



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
INSTITUTO RUI BARBOSA	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	36
Despachos	36
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Audidores – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP informa que em razão do feriado, a publicação da pauta Virtual nº6 do Pleno (a ser realizada entre os dias 25 e 28 de abril), ocorrerá na quarta-feira, dia 20 de abril.

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 9, EM 30 DE MARÇO DE 2022

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (30/03/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral MICHAEL RICHARD REINER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o Presidente, **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do *quórum*. Ausente, **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro substituto, TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 8, referente a Sessão realizada no dia 23 de março de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429,

§ 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 37687/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 194193/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 158755/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 177124/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 193995/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 37687/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 553742/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 572409/19 (Conhecimento e não provimento), 695845/19 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 424515/19 (Arquivamento), 585750/21 (Conhecimento e improcedência), 669120/21 (Extinção por Perda do objeto), 754683/21 (Conhecimento e improcedência), 194193/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 158755/22 (Deferimento), 177124/22 (Deferimento), 740360/19 (Conhecimento e resposta), 193995/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº 424.515/19, de Tomada de contas Extraordinária da pauta do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, o relator votou pelo arquivamento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivens Zschoerper Linhares e pelos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares da Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Nestor Baptista apresentou seu voto divergindo do voto do relator dizendo que a prescrição não afasta a necessidade do mérito (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 558949/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 630071/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775680/21 (Adiado por pedido do relator), 159398/22 (Adiado por pedido do relator), 338388/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; O Conselheiro Jose Durval de Mattos do Amaral declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 158.755/22, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, para composição do **quórum** de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e um minutos (15h21), do dia trinta do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (30/03/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia seis de abril de dois mil e vinte e dois (06/04/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Vice-Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Pois bem. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[2] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F Arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	22,51%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	20,79%

A despeito do opinativo da CGM pela impossibilidade de deferimento do pedido, é razoável que a situação fática não seja examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pela municipalidade.

O Município de Ubitatã figura entre os que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa em razão da pandemia. Ressalta-se também que o Decreto Legislativo nº 29/2021 reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30/06/2022.

A disseminação de uma nova doença impôs inevitavelmente redução de despesas ordinárias com educação no ano de 2021, por parte de diversos municípios. É cediço que os gestores foram obrigados a tomar medidas de precaução como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; cumpre destacar que o índice ficou apenas 2,49% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se que o Município aplicou recursos na ordem de 20,79% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, III[3], do ADCT. Considerando que em 2021 vivenciou-se um período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, concluo que a inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão liberatória. Ressalto que esse entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal[4].

A segunda impropriedade indicada pela CGM relaciona-se com o fato de que o Município de Ubitatã não estaria em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ocorre que, em nova consulta aos dados disponíveis, constatei que essa pendência não mais subsiste[5].

Nesse contexto, em caráter excepcional, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Ubitatã.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Ubitatã; e
- II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

- I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-213201/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBITATÃ

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 749/22 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2021. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Ubitatã, Sr. Fábio de Oliveira Dalécio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1388/22-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de: a) irregularidade na gestão fiscal, relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021; b) pendências com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Mediante a Informação nº 1281/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 330/22-7PC, peça 7). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que o Município de Ubitatã está impedido de obter a certidão em virtude de não ter cumprido o índice constitucional da educação no exercício de 2021, pois despendeu 22,51% das receitas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não alcançando, portanto, o mínimo legal exigido, correspondente a 25%; que o ano de 2021 foi atípico, pois em razão da pandemia de COVID-19 escolas permaneceram fechadas, paralisando diversas despesas; que no ano passado foi gasto percentual de recursos na área da saúde (20,79%) bem acima do mínimo previsto (15%), sendo que tal dispêndio foi importante para o enfrentamento da pandemia; que há precedentes nesta Corte pelo deferimento de certidão liberatória em situação de falta de cumprimento do índice constitucional de educação em período pandêmico.

2. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
3. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.
4. Como exemplos:
- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
- 5.

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade:

Entidade MUNICÍPIO DE UBIATÃ
CNPJ 76.950.096/0001-10
Cidade UBIATÃ

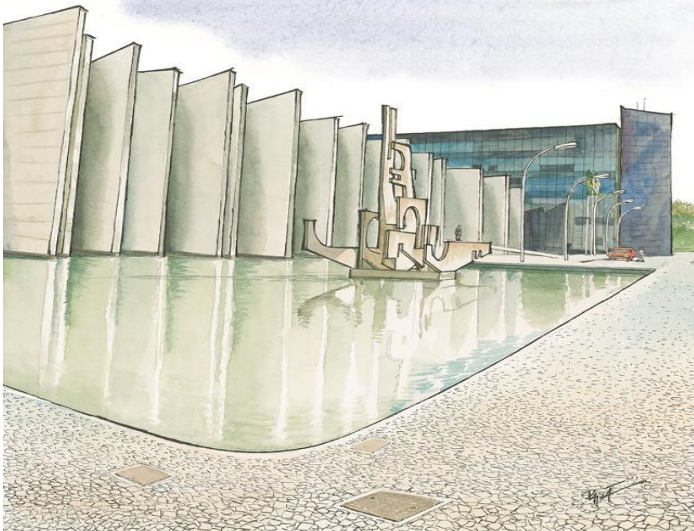
Data 04/04/2022 17:30:27

Cód. seq. de relatório 7937

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-75539/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ALAO MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAETANO JOÃO CERBARO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIÓULOS DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SIMONE CRISTINA DALFOVO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 756/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio celebrado sem comprovação de interesse público. Irregularidade. Ressarcimento integral de valores. Multa proporcional ao dano. Multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativo ao Termo de Convênio nº 28/2012, cuja vigência compreendeu o período de 30/04/2012 a 31/12/2012, na qual o Município de Pato Branco repassou o valor de R\$16.000,00 para o Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco, tendo por objeto o auxílio na organização e execução de eventos.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, efetuando a primeira análise da prestação de contas, por meio da Instrução 3928/13 (peça 05), apontou a existência de diversas impropriedades, por isto sugeriu a concessão de contraditório aos interessados.

Os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais 21 e 24.

Pela Instrução 1311/16 (peça 33), a então DAT concluiu preliminarmente pela irregularidade das contas. Porém, diante da constatação de novo apontamento durante a instrução processual, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação.

A diligência foi autorizada pelo relator à época, através do Despacho 1058/16 (peça 34).

Os responsáveis se manifestaram nas peças processuais 40, 45-46, 52, 54 e 63-64.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 15/22, peça 65) manifestou-se pela irregularidade das contas com imputação de débito para restituição integral dos valores, solidariamente por Roberto Salvador Vígano, Caetano João Cerbaro e Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco. Além disso, sugeriu a aplicação de multas, recomendações e inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 181/22, peça 66) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente prestação de contas trata de transferência realizada pelo município de Pato Branco ao Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco no valor de R\$16.000,00.

De acordo com o Termo de Convênio, o recurso se destinou a realização do evento denominado "IX Credenciadora ao Freio de Ouro 2012 e XIII Exposição Morfológica", nas datas de 14 a 18 de novembro de 2012 no Centro Regional de Eventos de Pato Branco.

Inicialmente[1] foram constatados os seguintes apontamentos: (1) o Concedente não efetuou o registro da transferência no SIT no prazo limite; (2) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (3) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (4) ausência de certidões; (5) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; (6) conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial; (7) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Posteriormente[2], a unidade técnica também indicou a ausência de interesse público na celebração do ajuste.

Pois bem, passo a analisar cada achado.

A ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos foi superada com o seu encaminhamento durante o contraditório, na peça processual 21.

As seguintes impropriedades têm caráter exclusivamente formal:

- o Concedente não efetuou o registro da transferência no SIT no prazo limite;
- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT;
- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT;
- ausência de certidões;
- conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial.

Quanto a estes achados deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], eis que as impropriedades não prejudicaram a execução do objeto conveniado, nem tampouco causaram dano ao erário.

Sobre a ausência de interesse público na celebração do ajuste, o senhor Augustinho Zucchi, na qualidade de Prefeito do município de Pato Branco no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, argumentou, em síntese, que o evento realizado é corriqueiro e faz parte do calendário de festividades do Município, e sua realização atende ao interesse público ao passo que o Município tem tradição na produção e comercialização de cavalos com grandes eventos que geram receita e renda a população de Pato Branco, além da cidade se tornar conhecida nacionalmente atraindo investimentos externos que geram receitas.

O senhor Caetano João Cerbaro, Presidente da entidade à época, e o senhor Paulo de Oliveira Fortes, atual Presidente, defenderam que não se trata de um grupo restrito de Associados e Sócios, mas sim, atendimento a um setor pecuário dentro do contexto da EXPOPATO, a qual objetiva a divulgação das potencialidades comerciais, industriais, agrícolas e agropecuárias, bem como turísticas do município de Pato Branco.

Ainda, acrescentaram que as reportagens acostadas no contraditório permitem perceber a importância do evento no contexto geral do município.

Alegaram que os serviços contratados foram efetivamente prestados e a entidade, em todas as fases do processo, observou as normas legais vigentes, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados, as despesas corretamente quitadas e informadas ao TCE-PR.

O senhor Roberto Salvador Vígano, Prefeito de Pato Branco no período de vigência da avença, alegou que a contratação se fez necessária para o atendimento dos interesses da população ao apoiar a realização de um grande evento local e tradicional na cidade, o qual resulta em uma série de benefícios locais e de interesse público.

Ainda, afirmou o seguinte:

(...) a locação de 100 baias e coberturas para cavalos foi realizada para viabilizar a realização do IX Credenciadora ao Freio de Ouro de 2012 e XIII Exposição Morfológica, em conjunto com a EXPOPATO – 15ª Exposição Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Pato Branco, eventos estes que ocorrem tradicionalmente no Município e que são importantes para o fomento das atividades empresariais nas quais o Município tem reconhecimento estadual e nacional, com isso, trazendo riquezas financeiras (arrecadação) para Pato Branco[4]

Pois bem.

A relação de parceria entre o ente municipal e entidades privadas, sem fins lucrativos, deve sempre atender a supremacia e indisponibilidade do interesse público, especialmente quando envolver o repasse de recursos financeiros.

O poder discricionário do gestor público não possui caráter absoluto, e deve obedecer aos princípios constitucionais estabelecidos. A Constituição Federal elenca no art. 37, que a Administração Pública deverá observar aos princípios da "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", sob pena de tornar seus atos ilegítimos.

Nesse sentido, corroboro o entendimento da unidade técnica de que os argumentos apresentados pelos interessados não são suficientes para elidir a principal irregularidade do convênio, que é a ausência de interesse público.

As justificativas apresentadas foram genéricas e inconsistentes, sem quaisquer bases comprobatórias que pudessem sustentar os argumentos empregados.

Não há, por exemplo, qualquer estatística sobre a arrecadação municipal que supostamente teria aumentado. Não há nenhum dado sobre o interesse coletivo, arrecadação etc.

Também não há registros nesta Corte de que tenham sido realizados outros repasses para a referida entidade, evidenciando que o aporte realizado não atende ao interesse público, senão demandaria transferências periódicas por parte do município.

Em outras palavras, o suposto interesse público no repasse não se sustenta quando se observa que a transferência de recursos foi realizada única e exclusivamente no exercício de 2012, apesar de a EXPOPATO - Exposição Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Pato Branco estar em sua 15ª edição.

Veja-se o que bem expôs a unidade técnica:

Ora, o pretendido "interesse público" não se sustenta, pois, se realmente assim fosse, é dar créditos ao absurdo de, como num passe de mágica, depois de surgir tão somente lá naquele período (2012), deixasse de existir e, subitamente, desaparecesse.

Em nenhum momento os requerentes se desincumbiram do ônus de comprovar que o Município, regularmente, prestava/prestou quaisquer ajuda/auxílio/aporte de recursos à entidade, em aliança/parceria que, se realmente fosse de incontestável "interesse público", deveria ser "perene".

Ao contrário, o que estes autos revelam é que inexistiram aporte de recursos pelo Poder Público, sejam em períodos antecedentes, sejam em anos subsequentes ao exercício de 2012.[5]

Além disso, os interessados não trouxeram elementos comprobatórios para afastar os indícios de que apenas a entidade e seu quadro de associados foram beneficiados com a celebração do ajuste.

Importa ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas o ônus da prova é do gestor dos recursos públicos. Trata-se de inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[6]:

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que ocorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

Portanto, neste caso, denota-se que é responsabilidade dos jurisdicionados a comprovação do efetivo interesse público no convênio em análise, o que não ocorreu satisfatoriamente.

Neste sentido, cite-se o recente Acórdão 3503/21-S1C[7] que também julgou irregular a transferência realizada a entidade privada sem fins lucrativos em razão da ausência de interesse público. Veja-se a ementa do julgado:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio celebrado sem comprovação de interesse público. Celebração do convênio após a execução do objeto. Feira de Comércio. Irregularidade. Ressarcimento integral de valores. Multa proporcional ao dano. Multas administrativas.

Ainda, mencione-se como precedentes os Acórdão 1804/19-S2C[8] e Acórdão 1429/19-S2C[9], que também guardam relação com a presente prestação de contas. Com relação ao argumento de que não há malversação dos recursos ou dano ao erário, entendo que não merece prosperar.

Acolho a manifestação da unidade técnica sobre este tópico como razões de decidir, trecho o qual transcrevo a seguir:

Também não se sustenta o argumento de que "[... não foi observado qualquer tipo de malversação dos recursos públicos, tão pouco dano ao erário público mediante dolo, portanto, a indagação de alguma falha possa ter remanescido na questão das aquisições dos serviços, em momento algum foi constatado prejuízos]".

Diversamente do que é alegado, o dano ao erário decorre justamente da celebração irregular do convênio em tela e, mesmo que o julgamento (do ato improprio) não seja de sua alçada, cabe aos Tribunais de Contas o "dever de indicar, em tópico próprio, se os achados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa".

A propósito, este racional encontra guarida no artigo de Ismar Vianna, intitulado "Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas", cujo acesso foi realizado em 15/08/2021, no link: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-aprescricao-e-os-tribunais-de-contas/>.

Lembra Vianna "[...] Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente são imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritebilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função científicadora]".

Em relação à decisão do RE nº 636.886 (tema 899), restou consignado que "[... a excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa]".

Ressalta o autor, "[...] o julgamento do RE 636.886 deve ser lido no sentido de reforçar o dever de respeito ao devido processo legal na esfera de controle externo, não no sentido da sua flexibilização, de modo que, doravante, devam os Tribunais de Contas, ao instarem quem tem o dever de prestar contas a se defender, indicar, em tópico próprio, se os achados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, até para que a função científicadora seja legítima e dialogicamente exercida]". (grifou-se)

Não por outra razão, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/2005), ao dispor sobre as condições de aplicação da multa proporcional ao dano, enumerou em 6 (seis) incisos as hipóteses que resultariam em "lesão ao erário".

Observe que, ao definir como e quando tais hipóteses ocorreriam, no inciso II, "considerou como lesão ao erário" a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Além disso, foi também constatada a realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

A defesa alega a dispensa da tomada de preços por haver apenas uma empresa na região capaz de prestar os serviços, no entanto, nenhum documento que comprove o alegado foi enviado na ocasião do contraditório.

Portanto, quando analisada no contexto apresentado, a contratação direta (sem procedimento de seleção) da empresa Coati Locação de Lonas e Baias, vem a corroborar o contexto de irregularidade da transferência.

Evidente, portanto, a irregularidade das contas, passo a delimitar a responsabilização e sanções cabíveis, conforme sugestão da CGM.

Configurado o dano ao erário pelo repasse indevido de recursos públicos, impõe-se a devolução do valor integral da verba repassada (R\$16.000,00, atualizáveis).

Conforme já elucidado, ambas as partes não lograram êxito no cumprimento do art. 70 da Constituição Federal, se omitindo no dever de prestar contas e comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos.

A conduta está contemplada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar 113/2005, que previu a responsabilidade solidária do agente que der causa direta ou indireta aos danos causados ao erário:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

No mesmo sentido, a Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. (original sem destaque).

E ainda, este Tribunal já decidiu em diversas oportunidades pela desconsideração da personalidade jurídica, e responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes. Citem-se os Acórdãos nº 4184/14 –S1C[10]; 2962/14- S2C[11], e 2794/14-S2C[12] e 2723/14 – S1C[13].

Portanto, devem responder solidariamente pela restituição integral dos recursos repassados em 2012, devidamente corrigidos desde a data dos repasses, no montante de R\$16.000,00, o senhor Roberto Salvador Vigano, o senhor Caetano João Cerbaro e o Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco. Nas situações em que há imputação de débito para devolução de valores oriunda de dano ao erário, este Tribunal tem decidido[14] pela aplicação de multa proporcional ao dano.

Assim, aplico aos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, individualmente, multa proporcional ao dano, em percentual de 10%, nos termos do art. 89, I e II, c/c § 2º, da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, entendo adequada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Roberto Salvador Vigano e V Caetano João Cerbaro, em decorrência de celebrarem convênio sem a comprovação do interesse público envolvido.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'f'[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido;

3.2 pela imputação de débito para restituição integral de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados no exercício financeiro de 2012, no montante de R\$16.000,00, solidariamente, por Roberto Salvador Vigano, CPF nº 036.794.469-34, por Caetano João Cerbaro, CPF nº 373.015.359-53, e pelo Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco, CNPJ nº 06.183.231/0001-64, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

3.3 pela aplicação da multa proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade dos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, no valor de 10% do dano, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.4 pela aplicação de multa administrativa, individualmente, aos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, por "celebrar convênio sem a comprovação do interesse público envolvido no ajuste";

3.5 pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "Atraso no registro da transferência no SIT"; "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; "Ausência de certidões na formalização da transferência"; e "Movimentação financeira em instituição bancária não oficial";

3.6 pela inclusão dos nomes dos gestores das contas, senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido;

II - Imputar débito para restituição integral de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados no exercício financeiro de 2012, no montante de R\$16.000,00, solidariamente, por Roberto Salvador Vigano, CPF nº 036.794.469-34, por Caetano João Cerbaro, CPF nº 373.015.359-53, e pelo Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco, CNPJ nº 06.183.231/0001-64, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III - Aplicar a multa proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade dos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, no valor de 10% do dano, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

IV - Aplicar multa administrativa, individualmente, aos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, por "celebrar convênio sem a comprovação do interesse público envolvido no ajuste";

V - Expedir recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "Atraso no registro da transferência no SIT"; "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; "Ausência de certidões na formalização da transferência"; e "Movimentação financeira em instituição bancária não oficial";

VI - Incluir os nomes dos gestores das contas, senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005.

VII - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

4. Peça 63, fl. 6.

5. Peça 65, fl. 16.

6. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

7. Prestação de Contas de Transferência nº 696052-12.

Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e José Durval Mattos do Amaral.

8. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (relator).

11. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo.

12. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo

13. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator) e Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinsk.

14. Acórdão 4903/13-STP e Acórdão 552/16-STP.

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 520398/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, CLAUDEMIR BREGUES DOS SANTOS, DIESSICA DIULY DOS SANTOS, ELIANE ROSA PETERS, ELISANGELA SELLA DA SILVA, ERICA TEODORO FERNANDES, EVANDREA NOGUEIRA ALVES, IDALMA ZANOTTO SERRA, JAQUELINE APARECIDA DO AMARAL ALMEIDA, JAQUELINE FRANCISCA DA ROCHA, JOSEANE MOURA DE SOUZA, JULIA PEREIRA DE SOUZA, KATIA VANUSA DE SOUZA, LILLIAN APARECIDA BONJARDIM INACIO, LUCIMAR APARECIDA GONCALES, LUDIMILA RAMOS REDUCINO, LUZIA MARIA MADELENA RODRIGUES, MARCIA ROSA DE SOUZA FREITA, MARCIANA NUNES DE SOUZA FERREIRA, MARIA DASDORES SILVA, MARIANA PETRI DUARTE, MIRIAN FERNANDA DE SOUZA PINTO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PAULA MIRAVETE TOSI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROGERIA POSSENTI, ROSANA FERREIRA DA SILVA, SANDRA FOMIN, SIELY FERNANDA MACHADO PORTA, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, THAISA KAROLINY MADEIRA, WILIAN VINICIUS DE SOUZA, ZILDA DE FATIMA FAXINA GALORO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 757/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro com recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal efetivado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, merendeira, zeladora, professor[1] e professor de educação infantil[2], em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 05/2015, publicado em 30/04/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 1917/22 – fase 4 (peça 40) sugerindo o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes determinações, para fins de registro pela CMEX, e posterior acompanhamento pela unidade nas futuras admissões: a) para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa, b) para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal no Município até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 37/22 – 2PC (peça 43) acompanhando integralmente o entendimento do opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.

Concordaram, também, pela expedição de determinações ao Município: a) para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa, b) para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal no Município até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

A primeira determinação foi motivada em razão da Coordenadoria ter apurado que o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/09/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 (pois a fase foi enviada em 14/07/2017).

Assim, nesta oportunidade, importante lembrar ao Município que o não cumprimento dos prazos contidos nas normativas deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa administrativa.

1. Instrução 3928/13 (peça 5).

2. Instrução 1311/16 (peça 33).

Por sua vez, a segunda determinação proposta decorreu da constatação de que no momento das admissões o Município estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Além disso, a Coordenadoria verificou que o índice de gasto com pessoal permanecia acima do alerta de 95% previsto na LRF quando da emissão da instrução. Em verificação aos relatórios de gestão fiscal constatou também que o Município estava com índice de despesa com pessoal de 52,40% da RCL em março/2016 e, nos meses seguintes e até fevereiro de 2022, manteve-se tal conduta irregular, sendo que em novembro/21 (último relatório disponível), o índice estava em 52,52% da RCL.

Por tratar de nomeações que ocorreram há mais de 5 anos, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e boa-fé dos admitidos, a Coordenadoria entendeu que, nos presentes autos, as irregularidades merecem ser relevadas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. De outro lado, considerando a inexorabilidade da situação, sugeriu pela emissão de determinação ao Município para que não sejam realizadas novas admissões até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

Acompanho o entendimento uniforme quanto ao mérito, contudo, em relação à primeira determinação proposta pela CAGE, converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], e tem como intuito evitar que as falhas apuradas nos presentes autos venha a se repetir em novas admissões.

No entanto, acompanho as manifestações pela emissão da segunda determinação, para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal no Município até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA de recomendação para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, o que pode ensejar a aplicação de multa, e determinação para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com expedição ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA de recomendação para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, o que pode ensejar a aplicação de multa, e determinação para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

II - Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Professor - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério da Educação Infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou curso normal superior; ou nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, precedidas de formação de magistério em nível médio na modalidade normal. -

2. Professor de Educação Infantil - Nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou curso normal superior, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade normal. -

3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-94095/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 758/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Fato superveniente à solicitação. Obtenção eletrônica do documento. Perda de objeto. Encerramento.

4. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Porecatu. Mediante a Instrução nº 516/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao detectar pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, manifestou-se pelo indeferimento de emissão da certidão.

Na Informação nº 506/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou que o Município se encontra omissa por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal; assim, não estaria apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, levando em consideração as manifestações da CGM e da CMEX, e que "o Município não demonstrou que os recursos a serem recebidos tem caráter urgente e essencial para o combate da pandemia atual", opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 114/22-3PC, peça 7).

É o relatório.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário requereu a certidão liberatória aduzindo, em síntese, que a municipalidade está impedida de obtê-la em razão do Acórdão nº 544/2021-S2C[2], proferido no Processo nº 23436-8/20[3], por meio do qual determinou-se a instauração de tomadas de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019; que, conforme deliberado em assembleia, os Municípios deveriam efetuar repasses financeiros para quitação de dívidas, de modo a possibilitar a extinção de tal Consórcio; que, no ano de 2021, o Município de Porecatu repassou R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); que, em 08/02/2022, foram juntados documentos naqueles autos visando sanar as pendências, mas até o momento não houve a respectiva análise. Pois bem.

Em consulta ao site deste Tribunal, constatei que, posteriormente à protocolização deste pedido, o Município de Porecatu obteve a certidão liberatória eletronicamente[4], expedida em 25/02/2022 e com validade até 26/04/2022, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

6. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Ref. Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, referente ao exercício de 2019.

4.

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU		
ANO	EMIÇÃO	VALIDADE
2022	25/02/2022 13:44:53:330	26/04/2022
2021	28/10/2021 15:27:53:993	26/01/2022
2021	19/07/2021 11:45:41:627	17/10/2021
2021	18/02/2021 10:57:19:677	18/06/2021
2020	22/10/2020 15:36:10:150	20/01/2021
2020	16/06/2020 12:03:24:760	14/09/2020

PROCESSO Nº:-125434/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 759/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Curiúva, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Nata Nael Moura dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 767/22[1], opinando pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por intermédio da Informação nº 806/22[2] havia noticiado que o município não estaria apto à obtenção da certidão, pois constava omissão na execução das Certidões de Débito nº 601/2017, nº 603/2017, nº 604/2017, nº 605/2017, nº 607/2017 e nº 610/2017, emitidas no Processo nº 184721/12.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 20/22-2PC[3], solicitou nova manifestação da CMEX, a fim de verificar a suficiência ou não dos documentos apresentados pelo ente municipal no processo originário das pendências, o que foi deferido mediante o Despacho nº 295/22-GCILB[4].

A CMEX emitiu, então, a Informação nº 862/22[5], dando conta de que o município não possui mais impedimentos e que, inclusive, já obteve o documento de forma on-line.

No Parecer nº 44/22-2PC[6], o órgão ministerial pronunciou-se pela perda de objeto do presente expediente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 07/03/2022, com validade até 06/05/2022[7], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

II - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 12.

2. Peça 13.

3. Peça 14.

4. Peça 15.

5. Peça 16.

6. Peça 18.

7. Certidão disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76167725000130

PROCESSO Nº:-161740/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 760/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santana do Itararé, na pessoa de seu Prefeito, Senhor José de Jesus Isac.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1019/22[1], opinando pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 1003/22[2], noticiou a inexistência de pendência impeditiva à obtenção da certidão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 268/22-7PC[3], pronunciou-se pelo encerramento do expediente, em razão da perda de objeto, haja vista que o ente municipal regularizou a pendência na Agenda de Obrigações e logrou êxito em emitir o documento online.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 15/03/2022, com validade até 14/05/2022[4], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

II - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. Certidão disponível em:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76920826000130

PROCESSO Nº:-194550/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MARLUS

HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 761/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Classificação incorreta das despesas com publicidade. Realização de despesas sem prévio empenho. Ausência de danos ao erário. Razoabilidade. Precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2012[1], de responsabilidade da Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatás.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.184.268.703,94 (um bilhão, cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e três reais e noventa e quatro centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3105/13-DCM (peça 21), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes impropriedades: a) responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização; b) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; c) despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Oportunizado o contraditório, a gestora responsável apresentou a manifestação e documentos de peças 29/31 e 33/34.

Em cumprimento ao Despacho nº 246/15-GCDA, exarado no processo nº 78655-1/13, a Diretoria de Protocolo procedeu à juntada de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2014-DCM e seus anexos (peças 37/58), extraída daqueles autos.

Por meio da Instrução nº 1290/15-DCM (peça 60), a unidade técnica considerou regularizada a impropriedade relativa ao Controle Interno, porém manteve as outras duas restrições indicadas.

Nova defesa foi apresentada pela gestora às peças 63/64 e 76/79.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 1034/18-COFIM (peça 83), reiterou o opinativo pela manutenção das restrições relacionadas às despesas não empenhadas e às despesas com publicidade.

À vista disso, o Município de Curitiba compareceu aos autos anexando a documentação de peças 91/101, a qual foi admitida pelo Despacho nº 1069/19-GCILB (peça 104).

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela conversão em ressalva do item relativo às despesas com publicidade e, ao manter a impropriedade quanto às despesas não empenhadas, concluiu pela irregularidade das contas, com imposição de multa administrativa (Instrução nº 2794/21-CGM, peça 106).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 628/21-7PC, peça 107).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A então Diretoria de Contas Municipais apontou, de início, que, em contrariedade ao ordenamento jurídico, o responsável pelo Controle Interno, Sr. Luiz Carlos Cantanhêde Fernandes Junior, era servidor ocupante de cargo comissionado (assessor técnico).

Prestados esclarecimentos por ocasião do contraditório, a unidade técnica verificou o cadastro de responsáveis junto a este Tribunal, constatando que o responsável pelo Controle Interno no exercício sob análise era, efetivamente, outro servidor (Sr. Felipe Biscaia), que, de acordo com os dados disponíveis no SIM-AP, ocupa cargo efetivo de agente administrativo.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularização do item. Considerando que, para o saneamento, demandou-se somente explicações por parte da entidade, deixo de aplicar ao tópico a Súmula nº 8[2].

Outra restrição estaria relacionada à realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2012 em valor superior à média dos gastos nos três anos anteriores ou no ano imediatamente anterior[3].

Após a apresentação de justificativas e documentos em sede de contraditório, a unidade técnica afirmou que, tendo em vista que para a análise “utiliza-se a despesa classificada no desdobramento 88, serviços de publicidade e propaganda, e considerando que a entidade efetuou a classificação destas despesas em desdobramentos diversos, faz-se necessário o recálculo do item”.

Efetuada o recálculo, verificou-se que a entidade obteve no exercício de 2012 despesas com publicidade dentro dos parâmetros legais[4].

Desse modo, corroboro o opinativo técnico pela conversão da impropriedade em ressalva, haja vista que a classificação da despesa ocorreu em desacordo com o Plano de Contas da Despesa proposto por esta Corte, isto é, 3.3.90.39.88 para Serviços de Publicidade e Propaganda e 3.3.90.39.90 para Serviços de Publicidade Legal.

Quanto ao item "responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização", a unidade técnica apontou a realização de despesas sem prévio empenho e sem respectivo pagamento no exercício de 2012, no montante de R\$ 131.681.528,51 (cento e trinta e um milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos).

Posteriormente, com base no Relatório de Inspeção nº 02/2014-DCM (originado da inspeção externa realizada no Poder Executivo de Curitiba, a qual visou aferir as despesas sem prévio empenho efetuadas em 2012), novo valor foi apurado, equivalente a R\$ 110.713.992,01 (cento e dez milhões, setecentos e treze mil, novecentos e noventa e dois reais e um centavo).

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, a defesa apresentada quando do contraditório não possui o condão de afastar a impropriedade, haja vista, em síntese, que as despesas descritas caracterizam-se como contínuas, mensais, licitadas, objeto de contrato permanente com o Município, pertencentes ao exercício de 2012 e que, portanto, deveriam ter sido empenhadas naquele exercício, conforme artigo 60[5] da Lei nº 4.320/64; que as despesas não empenhadas referem-se a dívidas para as quais não existiam empenhos a ser inscritos em restos a pagar, seja pela sua anulação ou ausência de emissão do empenho no momento oportuno; que houve desrespeito aos princípios orçamentários e contábeis e à Lei de Responsabilidade Fiscal; que o empenho da despesa cujo montante não se pudesse determinar deveria ser feito por estimativa.

Pois bem. Não se ignora a afronta ao artigo 60, caput, da Lei nº 4.320/64, pois as despesas no âmbito da Administração Pública somente podem ser efetuadas mediante empenho prévio, garantindo-se seu regular processamento e o controle da execução orçamentária.

Cabe ponderar, entretanto, que o valor de R\$ 110.713.992,01 (cento e dez milhões, setecentos e treze mil, novecentos e noventa e dois reais e um centavo) de despesas sem empenho não é muito significativo, se for levado em consideração o total das despesas executadas pela entidade no decorrer do exercício de 2012, que correspondeu a R\$ 1.151.132.284,54 (um bilhão, cento e cinquenta e um milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos[6]); tal circunstância demonstra que a restrição indicada não se caracterizou como a principal maneira de execução das despesas.

Cumprе ressaltar também que a realização de despesas sem prévio empenho não se trata de algo que foi identificado isoladamente, apenas na gestão do Fundo Municipal de Saúde. Essa prática foi adotada de maneira centralizada, ampla e uniforme durante o exercício de 2012 pela Administração do Município de Curitiba.

Conforme evidenciado no Relatório de Inspeção (cópia à peça 37), essa mesma inconformidade foi detectada em várias outras entidades do Município, quais sejam: FAS - Fundação de Ação Social; FCC - Fundação Cultural de Curitiba; FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social; IMT - Instituto Municipal de Turismo; IPPUC - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba; URBS/FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba.

Por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2012 de várias dessas entidades (as quais são prestadas individualmente), esta Corte, em sede recursal, decidiu que era justo convertê-las em ressalva. Pode-se citar, como exemplos, o Acórdão nº 269/20-STP[7], o Acórdão nº 1450/21-STP[8], o Acórdão nº 3339/20-STP[9] e o Acórdão nº 783/21-STP[10], todos com trânsito em julgado.

Já quanto à responsabilização pelos mesmos fatos apurados, convém transcrever excertos do Acórdão nº 269/20-STP:

Mostra-se essencial comprovar liame entre a atuação das Recorrentes e as irregularidades apuradas. Salvo máxima vênia à orientação defendida pela CGM, parece-me desarrazoado que a responsabilidade seja imputada simplesmente em função do cargo ocupado. (...)

A responsabilização das gestoras, salvo melhor juízo, apenas seria possível se a irregularidade fosse absolutamente ostensiva, ou se demonstrado inequívoco conhecimento e negligência na adoção de medidas corretivas. Seria possível, no entanto, que se buscasse identificar os agentes diretamente responsáveis pelos procedimentos de desembolso para avaliação das devidas penalizações, o que, porém, não foi realizado.

Nessa senda, entendo que, para o caso em apreço, deve ser aplicado o artigo 926 do Código de Processo Civil: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Concluo, portanto, que a inconformidade anotada não se mostra hábil a macular todos os atos da gestão sob análise, pois, em suma, seria a única a remanescer nesta prestação de contas, inexistente elemento processual que indique eventual dano ao erário e há vários precedentes nesta Corte no sentido de se ressaltar circunstância semelhante ocorrida no decorrer do exercício de 2012.

Nessa toada, em conformidade com precedentes e num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, converto a impropriedade em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da classificação incorreta das despesas com publicidade e da existência de despesas sem prévio empenho.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da classificação incorreta das despesas com publicidade e da existência de despesas sem prévio empenho.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
128723/09	LUCIANO DUCCI	2008	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	13/07/2010	Aprovação com Ressalva
163375/10	LUCIANO DUCCI	2009	DP	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	25/06/2013	Irregularidade das contas com aplicação de multa
491717/13 Recurso de Revista	LUCIANO DUCCI	2009	DP	IVAN LELIS BONILHA	28/08/2014	Conhecimento e provimento parcial
166378/11	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS	2010	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	13/03/2013	Regular
203580/12	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS	2011	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/11/2012	Aprovação

2. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 3. Demonstrativo do item:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	2.920.251,83
Exercício de 2010	1.368.747,23
Exercício de 2011	4.976,88
Média dos três últimos anos	1.431.325,31
Exercício de 2012	209.800,00

4. Recálculo da Despesa com Publicidade e Propaganda:

Exercício	Valor	Exclusões – Atos Legais	Valor Líquido
2009	3.126.657,27	74.671,77	3.051.985,50
2010	2.850.535,08	124.046,40	2.726.488,68
2011	2.947.145,58	152.459,49	2.794.686,09
Média			2.857.720,09
2012	1.982.037,33	120.848,63	1.861.188,70

5. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

6. Cf. peça 21, fl. 6.

7. Ref. Processo nº 18882-8/13, de Prestação de Contas da Fundação de Ação Social de Curitiba. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. Ref. Processo nº 19061-0/13, de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

9. Ref. Processo nº 19166-7/13, de Prestação de Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

10. Ref. Processo nº 18919-0/13, de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-189749/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 762/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Relatório do Controle Interno. Presidente da Câmara e controladora interna com mesmo sobrenome. Ausência de parentesco. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Ezequiel Ligoski Betim.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$8.791.000,00, nos termos da Lei Municipal 2311/2019, de 30/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
264670/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2869/2018	Regular com ressalvas
193963/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2729/2019	Regular
184077/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3012/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2858/21 (peça 6), detectou uma única restrição, qual seja, "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 14-16.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 829/22 (peça 17), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 252/22 (peça 18), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno detectada pela unidade técnica diz respeito a possível parentesco entre o então presidente da Câmara Municipal, senhor Ezequiel Ligoski Betim, e a servidora responsável, senhora Ligia Souza Matheus Betim.

No contraditório o jurisdicionado informou que não há nenhum parentesco entre os dois.

A Unidade Técnica, em consulta ao Sistema SICAD, identificou que o senhor Ezequiel Ligoski Betim presidiu a Câmara Municipal de Telêmaco Borba apenas em uma ocasião (gestão 2019/2020). Já a senhora Ligia Souza Matheus Betim desempenha a função de Controladora Interna de forma ininterrupta ao menos desde 03/12/2007, ocupando ainda o cargo atualmente. Por isso opinou pela regularização do achado.

Considerando que os esclarecimentos da entidade bastaram para sanar a impropriedade, sem que houvesse a necessidade de juntada de novos documentos, e que o Relatório do Controle Interno encaminhado inicialmente é válido, afasto a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal[1].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, referentes ao exercício de 2020.

II – Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 948483/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 763/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quarto Centenário. Cessão de Procurador Jurídico concursado do Poder Executivo ao Poder Legislativo da municipalidade. Terceirização de serviços jurídicos. Realização de Concurso Público. Pela improcedência com recomendação.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária (oriunda da Comunicação de Irregularidade apresentada pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal), instaurada com vistas à apuração de responsabilidade administrativa e de eventual dano ao erário, em decorrência de terceirização de serviços jurídicos no MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, ocorrida entre os exercícios de 2008 a 2016, em descumprimento ao Prejudado nº 06, sob a responsabilidade dos Srs. OSVALDO ISHIKAWA (gestão 2009/2012) e REINALDO KRACHINSKI (gestões 2013/2020), na condição de Chefes do Poder Executivo daquela municipalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que até o ano de 2014 o Município contava com um servidor efetivo no cargo de advogado - Sr. Hemerson Siqueira e Silva, muito embora este servidor estivesse cedido ao Poder Legislativo Municipal.

Diante da vacância do cargo, em razão da cessão realizada, o Município promoveu a terceirização dos serviços jurídicos até a conclusão do trâmite para realização do Concurso Público nº 01/2015, mas teve o certame suspenso/cancelado por recomendação do Ministério Público Estadual.

A unidade aponta, ainda, que a impropriedade relacionada ao exercício de 2013 foi apurada na Prestação de Contas do Prefeito, de modo que será excluída da apreciação nestes autos.

Por meio do Despacho nº 2162/17 – GCAML, determinou-se a conversão do presente expediente em Tomada de Contas Extraordinária, restando indicado que os interessados apresentassem seus esclarecimentos.

O MUNICÍPIO informa ter realizado Concurso Público para provimento efetivo do cargo de Procurador Jurídico, tendo nomeado, em novembro de 2017, o servidor Luiz Gustavo Palhares Gonfio.

Acosta aos autos vasta documentação comprovando o alegado, bem como tabela contendo os valores do vencimento básico inicial do cargo de Procurador Jurídico nos anos de 2008 a 2016, conforme requisito pela unidade técnica.

Ainda, acatando nova manifestação técnica para que apresentasse o termo de cessão do servidor Hemerson Siqueira e Silva, e indicação do motivo que embasou a adoção da medida, bem como para que indicasse os motivos que levaram o Ministério Público Estadual a suspender a conclusão do concurso público, a municipalidade justificou que a cessão do citado servidor ocorreu a seu pedido, posto que, ao retornar da licença, teve problemas de sociabilização dentro da unidade administrativa.

Para tanto, encaminhou documentação comprobatória, dentre elas, as Portarias de cessão do procurador jurídico efetivo, Sr. Hemerson Siqueira e Silva (fls. 2/4 da peça 50), Portaria da licença para tratar de assuntos particulares do Procurador, por 24 meses (fl. 5 da peça 50), Decreto de revogação do concurso público nº 001/2015 (fl. 9 da peça 50), promoção de Arquivamento do Inquérito Civil que apurava a irregularidade do Concurso nº 01/2015 (fls. 12/39 da peça 50) e a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que homologou tal arquivamento (fls. 40/48 da peça 50).

II – INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 163/22, opina pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, posto que não há nos autos elementos que configurem dano ao erário.

Observa que restou plenamente justificada a cessão do servidor Hemerson Siqueira e Silva ao Poder Legislativo daquele Município, sendo comprovada por meio da documentação encaminhada pelo Município.

Quanto à atuação do Ministério Público Estadual no Concurso Público nº 001/2015, aponta a suspensão do certame para averiguação de possível fraude, o que não restou comprovado, sendo arquivado o Inquérito Civil nº MPPR-0055.15.000420-2, a pedido da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê Estado do Paraná, e deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 145/22 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner), manifestou-se pela procedência parcial do feito, em relação a violação ao Prejudado nº 06-TC, no que se refere à prestação de serviços jurídicos, com aplicação da multa do art. 87, IV, "b", da LCE nº 113/05, a incidir separadamente sobre cada contrato de serviços jurídicos subscrito e mantido pelo então Prefeito, sr. Reinaldo Krachinski, entre os exercícios de 2014 e 2016, em detrimento do provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico pela via de concurso público.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, insta consignar que o Sr. Osvaldo Ishikawa, Ex-prefeito (gestão 2009/2012), veio a óbito em janeiro do corrente ano, motivo pelo qual deixa-se de apurar fatos que tão somente pudessem vir a gerar imputação de sanção administrativa ao interessado.

Passando à análise de mérito, entendo pertinente maior aprofundamento quanto aos fatos em exame.

É possível se inferir que o jurisdicionado possuía em seu quadro funcional o servidor efetivo Hemerson Siqueira e Silva, no cargo de Procurador Jurídico, o qual foi cedido à Câmara Municipal no período compreendido entre 2007 a 2014. Ademais, verifica-se dos autos a existência de outro cargo de mesma natureza que permaneceu vago pelo período citado.

Há que se destacar que as justificativas apresentadas pelos interessados quanto à cessão do referido servidor versam sobre seu retorno conturbado às funções de procurador jurídico que, após um ano em licença para tratar de assuntos pessoais, abarcou período com relevantes dificuldades sociais no ambiente laboral, dentre eles o entrosamento com a equipe administrativa.

Diante da dificuldade enfrentada no desempenho de suas funções no âmbito daquele Poder Executivo, o servidor solicitou sua cessão ao Poder Legislativo daquele Município, o que foi deferido pelo então gestor, por meio da Portaria nº 011/2007 e, após, Portaria nº 046/2009.

Sequencialmente, por meio da Portaria nº 136/2013, houve a revogação deste último documento, determinando o retorno do servidor às suas atividades e lotação de origem.

Acerra especificamente deste fato, não vislumbro qualquer inconformidade, em atenção ao constante dos autos, posto que efetivada dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao período abarcado pelos anos de 2007 a 2013, como forma de suprir as demandas jurídicas da municipalidade, a Administração optou pela terceirização dos serviços de assessoria jurídica. Antes de adentrar à questão posta, há que se destacar que os fatos narrados remontam aos anos de 2007 a 2013, conforme já destacado.

Em paralelo à situação fática, temos que o Prejulgado nº 06, desta Corte de Contas, que parametrizou as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos data de 2008, sendo, portanto, incontroverso que a matéria, naquela época, encontrava-se em fase de constante reanálise por esta Corte de Contas, sendo objeto de incerteza jurídica.

Soma-se, ainda, o afastamento de possível responsabilização quanto aos fatos anteriores ao exercício de 2011, posto que o Despacho nº 2419/16, determinando a citação dos interessados, datou de 12 de dezembro de 2016, restando, portanto, prescrita a pretensão sancionatória relativa àquele período, conforme anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Acrescenta-se à presente análise, a decisão desta Corte nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quarto Centenário nº 270803/14, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que entendeu passível de RESSALVA a terceirização dos serviços jurídicos do exercício de 2013, diante do evidente esforço do gestor à época em deflagrar Concurso Público para provimento do cargo em questão. Para tanto, transcrevo:

Acórdão de Parecer Prévio nº 69/18 – Segunda Câmara

“Ocorre, contudo, que essas situações de desatendimento ao Prejulgado nº 6 vêm sendo objeto de conversão em ressalva quando constatadas medidas saneadoras adotadas pelo mesmo gestor, ainda que em exercício subsequente, como é o caso dos recentes Acórdãos nº 440/18 desta Câmara, do qual transcrevo o seguinte extrato de sua fundamentação:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a adequação da Administração aos termos do Prejulgado nº 6, com o provimento do cargo efetivo, mesmo em exercício posterior ao das contas, não ensina a irregularidade, mas a ressalva nestas. Exemplificativamente, cito, nessa linha, os Acórdãos 366/16, 4 131/175, 1345/17,6 e 2863/177, todos da Segunda Câmara (relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA).

No caso em tela, a o efetivo saneamento da irregularidade não teria acontecido pela frustração da realização do concurso público devido a circunstâncias que não foram tratadas na instrução, ligadas ao posicionamento contrário do Ministério Público Estadual, o que, a mimiga de um maior aprofundamento probatório, não exclui essa possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

De outro modo, o gestor evidencia a adoção de medidas com vistas à correção da falha, nesse sentido à peça 50, notícia a deflagração de novo certame licitatório com vistas à contratação de entidade organizadora de concurso público. Às fls. 47/48 da peça 50, o gestor apresenta a Ata da Reunião de Recebimento de Envelopes, referente ao certame de Tomada de Preços n.º 4/2016.

Além disso, entendo relevante notar a razoabilidade dos valores pagos, isso porque, conforme dados à peça 9, o Sr. Wanderson Moreira Elizário, contratado como assessor jurídico, recebia mensalmente o valor de R\$ 5.750,00, por sua vez, o Sr. Hemerson Siqueira e Silva, ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, recebia mensalmente o valor de R\$ 5.226,09. Portanto, não há qualquer indicio de favorecimento ao contratado, não se evidencia ofensa à economicidade.” (grifo nosso)

Acerca da intervenção do duto Ministério Público Estadual para apurar possível fraude na realização do Concurso Público nº 001/2015 – citada na decisão ora transcrita, verifica-se que, nestes autos, houve esclarecimento das razões que levaram à instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0055.15.000420-2. Diante dos fatos lá examinados, obteve-se a conclusão pelo seu arquivamento, conforme pedido da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, encaminhado e deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, cuja conclusão datou de 28/08/2017.

Desta feita, traçando uma linha temporal, temos que: os fatos anteriores à 2011 não poderiam ser alvo de responsabilização, posto que abarcados pela prescrição, conforme já destacado. O apontamento abarcado pelo exercício de 2013 já foi objeto de RESSALVA nos autos de Prestação de Contas daquele exercício, como também já exposto. Alia-se a questão do servidor originariamente cedido ter retornado às suas funções e cargo de origem também no exercício de 2013, conforme Portaria nº 136/2013. Por fim, em 2015 houve a deflagração do Concurso Público para preenchimento do cargo em questão que, em que pese tenha sido suspenso pelo Ministério Público Estadual, o Inquérito Civil foi arquivado, confirmando a situação excepcional vivenciada pelo gestor à época.

Ademais, frise-se que, conforme relacionado pela Unidade Técnica, os valores anuais destinados às terceirizações realizadas temporariamente, se encontravam dentro dos padrões de gastos com um possível servidor efetivo, “não havendo “desconfiança” quanto ao não cumprimento dos objetos contratuais”.

Desta forma, diante da análise fático probatória, cujo exame deve ser realizado dentro das condições impostas ao administrador público à época, acolho o opinativo técnico quanto a inexistência de elementos suficientes que comprovem suposto dano, razão pela qual proponho a IMPROCEDÊNCIA do presente feito, com RECOMENDAÇÃO ao Município de quarto centenário para que observe, quando da contratação de assessor jurídico, o constante no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, interposta em face do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, para análise quanto à terceirização de serviços jurídicos e cessão/manutenção desmotivada de servidor do Poder Executivo ao Poder Legislativo nos anos de 2008 a 2016.

Proponho, entretanto, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE Quarto Centenário para que observe o disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, quando da contratação de serviços jurídicos.

Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e posteriormente à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- julgar a IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, interposta em face do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, para análise quanto à terceirização de serviços jurídicos e cessão/manutenção desmotivada de servidor do Poder Executivo ao Poder Legislativo nos anos de 2008 a 2016.

- RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE Quarto Centenário para que observe o disposto no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, quando da contratação de serviços jurídicos.

- encaminhar o feito, após o trânsito em julgado do presente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e posteriormente à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 51960/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 764/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Valor inferior ao de alçada fixado na Resolução nº 60/2017. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3494/14 – Primeira Câmara, (peça 03), visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO (CPF nº 440.998.789-53) com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física enquanto Contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário.

Por meio do Despacho - 115/21 – GCAML, (peça 48) o relator decidiu pela delimitação do escopo dos autos, pelo que se entendeu necessário citar todos os entes e gestores que tenham firmado contrato com a pessoa física ou jurídica do interessado acima nominado, a partir do exercício de 2009.

O referido despacho determinou o desmembramento do feito, com fulcro no artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil, gerando 13 (treze) novos processos, e a citação dos interessados.

O Município de Arapuá apresentou defesa argumentando que havia realizado somente um pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Sr. Antônio Simiano, para a realização de serviços contábeis de auditoria, consistente no levantamento dos empréstimos consignados em folha de pagamento no período compreendido entre janeiro e novembro de 2010, e a realização de conferência geral na folha de pagamento dos servidores face a legislação municipal vigente com a relação à concessão de vantagens.

Relata que na época o ordenador de despesas não tinha conhecimento de outros vínculos do Sr. Antônio Simiano (peça 57).

O Sr. Antônio Simiano apresentou contraditório explanando acerca das atividades executadas durante a auditoria, as quais teriam sido essenciais para a constatação de irregularidades, sustentando ainda que a ausência de procedimento licitatório se deu pelo baixo valor do contrato (peça 67).

A Unidade Técnica, mediante o Despacho nº 347/22 (peça 69), opina pelo encerramento do feito, sustentando que o empenho realizado do Município de Arapuá em favor de ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.404.019/0001-82) foi de R\$2.000,00 (dois mil reais), abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 252/22 (peça 71), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, bem como que os fatos narrados tratam da fiscalização de um contrato de prestação de serviços contábeis firmado em 2010, de modo que o longo transcurso do prazo também constituiria óbice à utilidade de processamento desta Tomada de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito deve ser encerrado, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, conforme entendimentos uníssimos da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos devem ser acolhidos integralmente, passando a compor o embasamento do presente.

Verificou-se que os danos constatados se limitam apenas à quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante inferior ao de alçada, disposto na Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas, que regulamenta o art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica[1]:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; III – procedimentos de fiscalização em geral. § 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.”

Destarte, segundo os opinativos técnicos, o custo processual da continuidade do presente feito superará o prejuízo apurado.

Outrossim, considerando que o despacho determinando a citação do interessado ocorreu mais de dez anos após a ocorrência dos fatos, houve a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 28.

Neste contexto, o ENCERRAMENTO do feito é medida que se impõe, o que se faz com fulcro nos artigos. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- ENCERRAR a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.*

(...)

§ 4º *A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.*”

PROCESSO Nº:-300190/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-ANDREIA BADIA FELIPI, DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPERE - ISA, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 765/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; e II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Recomendação: III. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 24681, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ampère ao Instituto de Saúde de Ampère, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2015, com vigência de 01/01/2015 a 29/02/2016, no valor de R\$ 2.323.000,00 [dois milhões trezentos e vinte e três mil reais], direcionado à manutenção do Hospital e Maternidade Santa Rita.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 1085/21 - CGM (peça 5) e n.º 3950/21 - CGM (peça 23), opinou pela irregularidade das contas, em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

Transgressões:

- Artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

- Multa a Luiz Carlos Grzebieluckas (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea "g"] da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Coordenadoria Técnica também se manifestou pela ressalva do seguinte ponto:

II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Ainda, a CGM sugeriu recomendação aos seguintes itens:

III. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea "a"] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 109/22 - 4PC (peça 24), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou do entendimento da CGM, manifestando-se pela regularidade das contas, com ressalva e sem aplicação de multa. O Órgão Ministerial não se manifestou acerca da recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

2.VOTO

1. Acerca da (I) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a CGM indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, uma vez que “representa desobediência à determinação de instaurar procedimento para selecionar a opção mais vantajosa”. Assim, observou que, caso não seja demonstrada a inexistência de danos aos cofres públicos, a presente incongruência poderá acarretar a irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, tanto a entidade Tomadora como o representante Luiz Carlos Grzebieluckas (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 31/12/2016) ofereceu defesa apenas quanto a impropriedade II.

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que as partes não apresentaram defesa, tornando-se impossível sanar a irregularidade apontada sem nenhum documento comprobatório ou justificativa anexados aos autos. Destarte, manifestou-se pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa ao referido gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da conclusão da CGM. Segundo explanado, a presente irregularidade “não se refere à inexecução Termo de Cooperação nº 01/2015, a existência de dano ao erário, desvio de valores e/ou desvio de finalidade, mas sim à falhas na inserção de dados no Sistema SIT, consistentes na apresentação parcial das notas fiscais e dos orçamentos das pesquisas de preços.”. Assim, ponderou que a inconformidade apresentada tem caráter meramente formal, sendo possível a sua conversão em ressalva e a inaplicação de multa ao responsável.

Compulsando os autos é possível atestar que inexistem indícios de danos ao Erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado. Ademais, conforme ressaltado pelo Órgão Ministerial, a falha constatada foi a ausência de apresentação parcial das notas fiscais e dos orçamentos das pesquisas de preços no SIT.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio. Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Hélio Manoel Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Luiz Carlos Grzebieluckas (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 31/12/2016).

2. Quanto ao item II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela ressalva do ponto, porém informando que não haveria necessidade de devolução de nenhuma quantia, haja vista que aquela remanescente foi aplicada na execução do seguinte Termo de Fomento n.º 1/2016.

Analisando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Ademais, concordo com a conclusão do Órgão Ministerial referente a inaplicabilidade de devolução de valores. Desta feita, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada, reporto-me às razões de decidir do Ministério Público[1], em conformidade às decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência recai sobre o gestor à época dos fatos: Hélio Manoel Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

3. Quanto a impropriedade listada no item III, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

3.CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ampère ao Instituto de Saúde de Ampère, de responsabilidade de Hélio Manoel Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Luiz Carlos Grzebieluckas (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE AMPÈRE (Concedente), em razão de:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso III], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÈRE (Tomadora), em razão de:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE AMPÈRE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ampère ao Instituto de Saúde de Ampère, de responsabilidade de Hélio Manoel Alves (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Luiz Carlos Grzebieluckas (Presidente da Tomadora de 08/01/2013 a 31/12/2016).

II - Ressalvar, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE AMPÈRE (Concedente), em razão de:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
III - Ressalvar, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÉRE (Tomadora), em razão de:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
IV - Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Ausência de certidões

V - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 24.

2. Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 10720 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº:-875780/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ANTONIO JOSE BEFFA, ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 766/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS Inexistência de ato a ser registrado. Pelo arquivamento do feito.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de ato de inativação concedida à servidora ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Atendente de Creche no Município de Arapongas, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 135/16 (peça 28) o ato concessivo de aposentadoria foi considerado legal, determinando-se o respectivo registro.

A seu turno, o Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA veio aos autos (peças 31/33) para informar que, em observância ao art. 24, §2º da EC nº 103/19, reduziu o valor dos proventos de inativação, considerando que a servidora optou por receber a pensão por morte que auferiu junto ao Paranaprevidência, em maior valor.

Por este motivo, o Município de Arapongas editou o Decreto nº 745/2021, publicado nos periódicos Folha de Londrina e Diário do Município, em 14/12/21, retificando o valor dos proventos pagos pelo IPPASA, para R\$ 977,80 (peça 33 fl. 07), o adequando ao disposto na EC nº 103/19.

II – INSTRUÇÃO

A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 1063/22 (peça 35), aduziu não se fazer necessária a análise deste Tribunal a respeito da adequação dos proventos, posto que o inciso III do art. 71, da Constituição Federal tão somente prevê a análise, pelas Cortes de Contas, de atos concessivos de revisão de proventos "ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo",

No caso em tela, não haveria melhoria nem alteração do fundamento legal da inativação, mas redução do valor dos proventos. Também frisou que a Instrução Normativa nº 98/14 deste TCE/PR, apesar de ter sido editada em 2014, em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 103/19, portanto, tal não dispõe sobre essa adequação do benefício como hipótese de revisão de proventos.

Concluiu a unidade técnica pelo arquivamento dos autos, seja pela revogação do ato concessivo, seja pela inviabilidade de apreciação do tema em sede de revisão de proventos.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 349/22 (peça 37), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com o entendimento da CGM, pelo arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de ato de inativação concedida à servidora ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Atendente de Creche no Município de Arapongas, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

Em análise dos autos, entendo assistir razão ao contido na instrução exarada pela unidade técnica e ratificado pelo parecer ministerial quanto à possibilidade de encerramento do feito, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Isto porque, conforme bem pontuado, seja pelo fato de a interessada ter optado pela percepção de pensão junto ao Paranaprevidência, seja pelo fato de o Instituto de Previdência de Arapongas ter minorado os proventos de aposentadoria, ambos não ensejam a apreciação do ato por esta Corte de Contas.

IV – CONCLUSÃO

Ante a inexistência de ato a ser registrado, VOTO pelo arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – arquivar o presente feito, ante a inexistência de ato a ser registrado.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-90898/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETTI PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 767/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Pedido de instauração de Tomada de Contas. Acolhimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do decidido no Acórdão n.º 3515/21 – Primeira Câmara (peça n.º 73) nos autos de Ato de Inativação n.º 718728/18, o qual negou o registro do servidor JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA no cargo de Agente Profissional, diante de enquadramento irregular, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela Nota Técnica n.º 109/2010 – PGE.

Das informações carreadas aos autos, reconheceu-se que o servidor nunca atuou como agente profissional, tendo sempre exercido o cargo de agente de execução, irregularidade que já havia sido objeto de alerta da Procuradoria Geral do Estado e decisão no judiciário, a Ação Declaratória n.º 59130-33.2015.8.16.0014, que negou o abono de permanência ao servidor.

Alega o embargante que embora tenha a decisão declarado a irregularidade do benefício com a determinação de formalização de novo ato, não se aborou a medida adicional demandada, qual seja, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a recomposição do erário e a responsabilização dos envolvidos.

Sustenta, em suma, que o Fundo Previdenciário foi indevidamente onerado com o pagamento de proventos substancialmente mais elevados que o devido, gerando inequívoco dano pecuniário que poderia ter sido evitado caso a orientação emanada da Procuradoria Geral do Estado houvesse, na época em que foi editada, sido regularmente seguida.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 79). É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, da análise das ponderações trazidas pela Embargante, entendo que o recurso merece ACOLHIMENTO.

Consubstanciado nos autos, infere-se que a entidade foi alertada pela Procuradoria Geral do Estado a respeito da irregularidade do enquadramento do servidor por intermédio da Informação n.º 02/2017 - CCON/PGE (fls. 06 e seguintes da peça n.º 42), mais de um ano e meio antes da sua inativação (03.09.2018, Resolução n.º 15.165 da SEAP) como Agente Profissional, considerando-se tratar de um cargo no qual o interessado nunca exercera as funções.

A incongruência também já havia sido tratada no Despacho n.º 926/2011- PGE, o qual recomendou "a anulação do enquadramento deferido ao servidor na relação publicada no DOE n.º 830 DE 23.12.2010, com a manutenção do servidor JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA no cargo de Agente de Execução".

Em 05.09.2016, a Procuradoria de Previdência Funcional – PPF, por ocasião da elaboração da defesa do Estado do Paraná na mencionada Ação Declaratória n.º 59130-33.2015.8.16.0014, enfatizando que "o aludido servidor desempenha atribuições inerentes à função de Técnico Administrativo, do cargo de Agente de Execução, as mesmas que, inclusive, exercia antes de ser transportado para o cargo de Agente Profissional", e, "considerando o notório prejuízo ao erário que defluiu dessa situação", reiterou à Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Administração a adoção das "providências cabíveis no sentido de dar cumprimento ao Despacho n.º 926/2011-PGE" (peça n.º 41).

Por fim, restou consignado na Ação Declaratória n.º 59130- 33.2015.8.16.0014, tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina -PR, cujo objeto foi o direito ao pagamento de abono de permanência em favor do servidor, que o servidor nunca atuou como agente profissional, tendo sempre exercido o cargo de agente de execução, no qual deveria ter sido aposentado.

Portanto, de fato, as informações constantes nos autos devem também ser apuradas em sede de Tomada de Contas Extraordinária, pois evidenciam que o ente previdenciário não tomou quaisquer medidas para solucionar a questão envolvendo o servidor, mesmo após instada a providenciar a regularidade do seu registro, ou por ocasião da decisão da ação declaratória em comento, possivelmente ocasionando dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, para além da negativa de registro e da imposição à PARANAPREVIDENCIA de formalização de novo ato aposentatório, constantes do Acórdão nº 3.515/21, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais responsabilidades e recomposição ao erário pelo benefício irregularmente concedido.

Nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação do servidor afetado, Sr. José de Souza Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - acolher os presentes Embargos de Declaração, para além da negativa de registro e da imposição à PARANAPREVIDENCIA de formalização de novo ato aposentatório, constantes do Acórdão nº 3.515/21, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais responsabilidades e recomposição ao erário pelo benefício irregularmente concedido.

II - Nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação do servidor afetado, Sr. José de Souza Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-152616/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL, ROSIANE ROSA BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 768/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pela Sra. Rosiane Rosa Borges, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 1.013/22 (peça n.º 50) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 339/22 - 6PC (peça n.º 51), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Fabiano Alves Maciel, CPF 016.052.809-76, Gestor no período de 01/01/20 até 20/02/20, e do Sr. Oseias Leal, CPF 815.429.929-15, Gestor no período de 21/02/20 até 31/12/20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Fabiano Alves Maciel, CPF 016.052.809-76, Gestor no período de 01/01/20 até 20/02/20, e do Sr. Oseias Leal, CPF 815.429.929-15, Gestor no período de 21/02/20 até 31/12/20.

2) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-153000/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 769/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Renato de Vicente, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 683/22 (peça n.º 17) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 201/22 - 7PC (peça n.º 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antônio Carlos Dinato, CPF 994.398.919-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antônio Carlos Dinato, CPF 994.398.919-04.

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-172269/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO:-JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MARCOS ANTONIO VALERIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 770/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Marcos Antônio Valério, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 865/22 - CGM (peça n.º 15) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como Auditorias ou Denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 304/22 - 6PC (peça nº 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Braz Brilhante, CPF 012.019.219-53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Braz Brilhante, CPF 012.019.219-53.

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-180709/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-CARLA LUCIANE BARCAROL, ELIAS KLEIN, JOSÉ FAVARETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 771/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. com RECOMENDAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. José Favaretto, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 606/22 (peça n.º 118) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 175/22 - 7PC (peça n.º 119), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2020.

Em relação a qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, o Órgão Ministerial observou que a Sra. Carla Luciane Barcarol não possui formação de nível superior e ocupa o cargo de Agente Legislativa, tendo sido comprovada a participação de cursos que totalizaram 125 (cento e vinte e cinco horas). Entretanto, em caráter excepcional, entendeu que a falha poderia ser relevada, com a recomendação para que seja incentivado o constante aperfeiçoamento dos conhecimentos da Responsável pelo Controle Interno mediante a realização de cursos/treinamentos.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (que acrescentou a recomendação), e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elias Klein, CPF 627.673.489-68.

2) que seja RECOMENDADO à Câmara Municipal de Salgado Filho que promova o constante aperfeiçoamento da Responsável pelo Controle Interno com a realização de cursos e treinamento relacionadas à área, nos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elias Klein, CPF 627.673.489-68.

II - RECOMENDAR à Câmara Municipal de Salgado Filho que promova o constante aperfeiçoamento da Responsável pelo Controle Interno com a realização de cursos e treinamento relacionadas à área, nos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-580473/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 772/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do processo.

RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (Conselheiro Durval Amaral)

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF), Termo de Convênio 5556/CONV/2008, no valor de R\$ 354.200,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto a construção 1.100 (mil e cem) unidades habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares residentes na área rural em diversos municípios do Estado.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação 788/13 (peça 19), sugeriu o apensamento dos presentes ao processo 129058/13 que trata da complementação da prestação de contas sob análise.

Por meio do Despacho 3027/13 (peça 20) foi determinado o apensamento dos autos, conforme sugerido pela unidade técnica. Na sequência, os autos foram redistribuídos (peça 23) e analisados pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 42/20, peça 24) que, diante da constatação de irregularidades, efetuou a intimação dos interessados para fins de contraditório.

As irregularidades apontadas foram as seguintes: Cód. 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; Cód. 3001 - Ausência de Certidões na Formalização; Cód. 4006 - Aditivos Publicados Fora do Prazo; Cód. 5007 - Repasses Fora da Vigência; Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses; Cód. 6016 - Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade; Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio; Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT; e, Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 28, 29-31, 43, 53). A Companhia de Habitação do Paraná ofereceu contraditório às peças 33-38; o Senhor Rafael Valdmiro Greca de Macedo à peça 55, ratificando a defesa apresentada pela COHAPAR; o senhor Mounir Chaowiche às peças 57 - 64; e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul em conjunto com Liane Vitali Kothe à peça 79.

Alegaram, em síntese: (i) dificuldades encontradas na alimentação do SIT que havia recentemente sido implementado; (ii) prescrição da sanção punitiva, em face do decurso do tempo; (iii) transcurso de 10 (dez) anos da efetivação dos repasses, acarretando dificuldades para a obtenção de documentos relativos à prestação de contas, pois houveram inúmeras mudanças na estrutura organizacional da companhia; (iv) as irregularidades decorrem de falhas formais, não tendo ocorrido malversação do dinheiro público; e, (v) a obrigação de prestar contas da COOPERHAF se dava exclusivamente perante a COHAPAR.

Após análise dos contraditórios e documentos anexados, a CGE (Instrução 1147/21, peça 80) concluiu pela irregularidade das contas, com a aplicação de sanções e restituição de recursos ao erário, em razão da ausência de justificativa referente aos seguintes apontamentos: Cód. 6003 - Ausência de Comprovação da Execução de Parte dos Repasses; Cód. 6016 - Despesas Inscritas no Sistema SIT à Própria Entidade; Cód. 7003 - Saldo Bancário ao Final do Convênio; Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT; Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira.

Sugeriu ainda, a conversão em ressalva das restrições relativas ao atraso no encaminhamento da prestação de contas; ausência de certidões; atraso na publicação dos aditivos; e existência de repasses fora da vigência do convênio.

No tocante à prescrição, a unidade técnica afastou a sua incidência, asseverando que:

Mais uma vez convém destacar a posição desta Corte de Contas sobre a questão da prescrição, observando o contido no ACORDÃO Nº 765/20 – Segunda Câmara, folhas 03 e 04, que afirma, in verbis:

"Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissão no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Ao final, refutou o argumento apresentado pela Cooperativa de que a obrigação de prestar contas se dava exclusivamente perante a COHAPAR, órgão repassador dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20/22, peça 83) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de sanção aos responsáveis, conforme matriz indicada pela CGE em sua informação 580473/12 (parte final).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (Conselheiro Durval Amaral)

Analisando-se os elementos contidos nos autos, verifica-se que assiste razão aos interessados, uma vez que restou inviabilizado o exercício de suas defesas, tendo em vista o decurso do prazo prescricional entre a ocorrência dos fatos e a subsequente citação dos responsáveis.

Desta feita, divirjo do entendimento da unidade técnica, pois embora se trate de processo de iniciativa do jurisdicionado, observo que os presentes autos foram autuados em 30/08/2012 pela COHAPAR (peça 02) e a citação dos interessados ocorreu em 14/02/2020 (peça 28), ou seja, aproximadamente 08 (oito) anos após a autuação da prestação de contas.

Ademais, o Prejulgado nº 26 – TCE/PR prevê que em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, vejamos:

"Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Não obstante, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Neste contexto, não se pode deixar de reconhecer a "dificuldade" e os "impasses" que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5º, LV da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 08 (oito) anos.

Assim, entendendo despidianda a análise dos fatos apontados pela unidade técnica na fase instrutória, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, dos Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito arguida pelos interessados, mostrando-se inócua, no presente caso, adentrar na análise de legalidade realizada pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas VOTO pela extinção do feito, com julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Apresento divergência para afastar a prescrição aplicada pelo Relator em sua proposta de voto.

Conforme estabelecido no Prejulgado 26, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de incidência de prescrição se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório).

No caso em exame, observa-se que os nomes dos gestores indicados no quadro de responsabilidade da Instrução 1147/21 (peça 80) já constavam dos extratos de autuação deste processo e do apenso 129058/13, tendo sido incluídos já na ocasião da protocolização dos processos.

Restou também estabelecido no prejulgado que, em conformidade com as normas do processo civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar 113/05[1], que a prescrição intercorrente se aplica apenas à fase de execução.

Assim, considerando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do Tribunal de Contas, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Afastar a prescrição e consequente prosseguimento com análise do mérito do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela extinção do feito com julgamento de mérito (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-719549/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, CLAYTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 773/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Proposta de voto conforme opinativos pela regularidade com ressalva e recomendação.

Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Ressalva.

Atraso no envio da prestação e ausência de certidões. Falhas Formais. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Maria Cazetta, Termo de Convênio n.º 20133/2012, cuja vigência compreendeu o período de 01/01/2012 a 31/12/2015, tendo por objeto a "manutenção do CEI Maria Cazetta, destinando até 250 (duzentos e cinquenta) vagas na área de educação infantil, a crianças na faixa etária de 0 a 5 anos em situação de risco, provenientes de bairros periféricos socialmente desfavorecidos do município de Curitiba".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1137/21-CGM (peça 6), apresentou o seguinte resumo financeiro:

Repasses	R\$ 4.231.960,00
Recursos próprios	R\$ 1.754,60
Rendimentos Financeiros	R\$ 7.583,01
Estornos	R\$ 2.206,15
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 4.243.503,76
Despesas informadas	R\$ 4.243.424,03
Recolhimentos de saldo ao Concedente	R\$ 79,73
TOTAL DOS DÉBITOS	R\$ 4.243.503,76

Na mesma ocasião, apontou as seguintes impropriedades:

- prestação de contas encaminhada em atraso;
- ausência de certidões nos repasses;
- despesas comprovadas por meio de recibo simples;
- despesas com servidor vinculado; e
- ausência parcial de extratos bancários.

Oportunizado o exercício do contraditório, manifestaram-se a Associação Tomadora (peças 20 a 23), o Município Concedente (peças 27 e 28), e o senhor Gustavo Bonato Fruet, Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peças 30 e 31).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 224/22-CGM, peça 33).

Quanto aos apontamentos de ordem formal (atraso no envio da prestação de contas e ausência parcial de certidões), a unidade concluiu que, embora as razões defensivas não fossem hábeis a ensejar o seu saneamento, seria suficiente a emissão de recomendação, sem qualquer restrição à aprovação das contas.

Em relação às despesas comprovadas por meio de recibo simples, ao considerar que os interessados demonstraram que os recibos se referiam à locação do imóvel em que estava estabelecida a Associação, entendeu ser possível a conversão da irregularidade em ressalva.

O item afeto às despesas com servidor vinculado foi tido por sanado, tendo em conta que as razões de defesa se prestaram a demonstrar que os profissionais podiam atuar em mais de uma instituição, eis que havia compatibilidade de horários.

Por fim, considerando a juntada dos respectivos documentos, também foi regularizado o apontamento concernente à ausência parcial de extratos bancários.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação (Parecer n.º 111/22-7PC, peça 34).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anteriormente relatado, os apontamentos decorrentes das (iv) despesas com servidor vinculado e (v) ausência parcial de extratos bancários foram devidamente regularizados, subsistindo apenas aqueles afetos à (i) prestação de contas encaminhada em atraso; à (ii) ausência de certidões nos repasses; e às (iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Quanto aos itens (i) e (ii), conforme consignado pela unidade instrutiva, consistem em falhas formais, ou seja, não se prestam a macular o objeto da transferência em exame, tampouco a análise da presente prestação de contas, mostrando-se suficiente a expedição de recomendação, como se observa, a título de exemplo, dos Acórdãos n.º 1417/19-S2C, 1263/19-S2C e 218/21-S1C.

Passando ao item (iii), concernente às despesas comprovadas por meio de recibo simples, tem-se que, embora tenha sido justificada a destinação dada aos respectivos valores, permanece a afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 c/c artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, o qual, a propósito, estabelece que a comprovação das despesas realizadas se dará por notas fiscais e demais documentos probatórios revestidos das formalidades legais.

Destaca, contudo, que em consonância com o que tem decidido este Tribunal[1], mostra-se suficiente a aposição de ressalva, conforme sugerido pela unidade instrutiva.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO:

I) com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 20133/2012, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação Maria Cazetta, RESSALVADAS as despesas comprovadas por meio de recibo simples, de responsabilidade do senhor Clayton de Jesus Sacramento Gomes (CPF n.º 442.980.212-20), então Presidente da tomadora; e

II) pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 20133/2012, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação Maria Cazetta, com ressalva em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples, de responsabilidade do senhor Clayton de Jesus Sacramento Gomes (CPF n.º 442.980.212-20), então Presidente da tomadora; e

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos n.º 1691/21-S1C e 2720/21-S1C

PROCESSO Nº:-125995/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 774/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Preenchimento no SIT da avaliação de cumprimento dos objetivos pela fiscal do convênio. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 13.640, em cuja vigência (02/01/2013 a 31/12/2016), a Secretaria de Estado da Educação (SEED), repassou R\$ 584.596,31 (quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) à entidade Associação de Pais e Amigos Dos Excepcionais de Medianeira, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizando a primeira análise, por meio da Instrução 866/19 (peça 06), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões nos repasses; e, (ii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 08-09), no entanto, não se manifestaram (peça 11).

Em nova manifestação, considerando a ausência de defesa protocolada pelos interessados, a CGE (Instrução 887/20, peça 12) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 646/20, peça 13).

Por meio do Despacho 116/21 (peça 14) foi determinada nova intimação dos interessados para apresentarem contraditório. A APAE de Medianeira apresentou defesa à peça 23; a SEED à peça 30; a senhora Ana Seres Trento Comin à peça 32; a senhora Vanessa Marcolino Pinheiro às peças 35/36 e 44.

Após análise de todas as defesas protocoladas, a CGE (Instrução 52/22, peça 46) opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do envio do Termo de Cumprimento dos Objetivos, uma vez que a servidora VANESSA MARCELINO PINHEIRO, fiscal do Termo de Convênio, preencheu o campo “Termo de Fiscalização” no SIT, através do qual é possível constatar o preenchimento dos campos “Avaliação de Execução” e “Avaliação de Cumprimento de Objetivos” referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 291/22, peça 47), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos nos autos.

No entanto, como bem ponderou a unidade técnica (peça 46), o apontamento pode ser objeto de ressalva, uma vez que a Fiscal do Termo de Convênio atestou em sua defesa (peça 44) o cumprimento dos objetivos e preencheu o campo do sistema integrado de transferência (SIT) referente a “Avaliação de Cumprimento de Objetivos”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 46) e o parecer ministerial (peça 47) e VOTO pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Medianeira, SIT n.º 13640, no valor de R\$ 584.596,31 (quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e um centavo), ressalvando a ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos nos autos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Medianeira, SIT n.º 13640, no valor de R\$ 584.596,31 (quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavo), com ressalva em razão da ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos nos autos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-582229/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 775/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Ausência de envio, via SIAP, de documentos essenciais à análise. Negativa de registro. Aplicação de sanção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Mauá da Serra relativa a Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2014.

Conforme se observa dos autos, as admissões em exame foram inicialmente submetidas a este Tribunal no âmbito do processo n.º 507722/14, porém, por ordem do Despacho n.º 220/19-GCDA (cópia anexada à peça 2), passaram a compor este expediente de Admissão Complementar.

Encaminhados os autos para análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Parecer n.º 1230/19-CGM (peça 40), opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade incluísse as informações referentes às admissões objeto dos presentes autos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo “atos de pessoal”, a fim de dar atendimento à Instrução Normativa n.º 118/16 desse Tribunal.

Em resposta (peça 45), o ente previdenciário afirmou que as admissões já haviam sido inseridas no SIAP.

Em que pese o esclarecido, a unidade observou que havia sido incluída apenas uma parte dos candidatos cujas admissões constituem objeto dos autos, não tendo sido anexadas as documentações necessárias à sua análise (Parecer n.º 1778/19, peça 46).

A municipalidade foi devidamente intimada, porém, ficou-se inerte (peça 50), motivando a unidade técnica a lançar novo opinativo (Parecer n.º 2253/19, peça 51) que, de igual forma, não foi atendido (peça 55).

Diante da omissão do ente municipal, a unidade opinou pela negativa de registro das presentes admissões, sem prejuízo da aplicação de sanções (Parecer n.º 2683/19-CGM, peça 56), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1173/19-2PC, peça 57).

Por meio do Acórdão n.º 478/20-S1C (peça 58), os membros da Primeira Câmara deste Tribunal acolheram minha proposta pela conversão do julgamento em diligência à origem para que fosse promovida a correta alimentação do SIAP e, assim, viabilizar a análise das admissões.

Não obstante a nova oportunidade concedida, foi certificado o decurso do prazo concedido para manifestação da entidade acerca do cumprimento da decisão retro (Certidão de Decurso de Prazo n.º 399/20-DP, peça 62).

Em decorrência, a Coordenadoria instrutiva manifestou-se novamente pela negativa de registro das admissões, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária ao gestor municipal (Parecer n.º 1012/20-CGM, peça 63).

Sobreveio petição anexada à peça 65, por meio do qual o Município informou que “a diligência foi cumprida em 2019, com a inclusão de todos os admitidos no SIAP”.

Em que pese referida alegação, a unidade técnica certificou que não foi instaurado o processo de admissão complementar via referido sistema, tendo, na mesma oportunidade, informado o procedimento a ser adotado para a correta instauração (Parecer n.º 56/21-CGM, peça 69).

Devidamente intimado, o Município informou não ter logrado êxito na inserção dos dados, conforme relatório de erros anexado ao feito (peça 74).

Devolvidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta orientou a entidade a instaurar Requerimento Externo perante este Tribunal a fim de que a unidade responsável pudesse averiguar as dificuldades relatadas (Parecer n.º 242/21-CGM, peça 75).

Não obstante a ausência de pronunciamento pela origem (peça 79), este relator observou que foi instaurado o Requerimento Externo n.º 192936/21, no âmbito do qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização prestou esclarecimentos acerca das providências que deveriam ser adotadas para viabilizar o petição via SIAP, razão pela qual decidi oportunizar nova intimação da municipalidade (Despacho n.º 553/21-GCDA, peça 80).

Decorrido o prazo sem qualquer resposta (peça 83), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificar se foi efetuada a inserção das informações no SIAP (Despacho n.º 767/21-GCDA, peça 84).

Em resposta (Instrução n.º 3184/21-CGM, peça 86), a unidade informou não possuir condições de afirmar se houve a respectiva inserção, considerando que a inclusão dos dados perante o referido Sistema não foi finalizada, apresentando o status "em edição", o que não permitiria verificar a correção dos dados inseridos. Confira-se: Somente após constar o status "autuado" se torna possível verificar a correção dos dados inseridos no SIAP pela municipalidade, quando também será gerado o correspondente "Relatório Circunstanciado", que, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios das informações prestadas, será carreado nos presentes autos para a necessária análise.

Devidamente intimado, o Município novamente ficou-se inerte (peça 90). A unidade técnica propôs, então, a aplicação de sanção pecuniária e o impedimento de obtenção de certidão liberatória (Instrução n.º 4481/21-CGM, peça 91), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 867/21-3PC, peça 96).

Neste interm, o município decidiu apresentar petição em que informou que "o Departamento de Recursos Humanos da prefeitura, reiteradamente, tentou inserir no SIAP os dados referentes à admissão complementar, todavia, sem sucesso" (peça 98).

Este relator admitiu a petição acima e remeteu os autos para análise técnica a fim de que se pronunciasse sobre a possibilidade de apreciação das admissões a partir da documentação constante dos autos, independentemente de ter sido efetivado ou não o cadastro correto no SIAP, ou informasse eventual alternativa que viabilizasse a referida apreciação sem a alimentação do sistema (Despacho n.º 66/22-GCDA, peça 99).

Por meio da Instrução n.º 327/22-CGM (peça 101), a Coordenadoria instrutiva manifestou-se pela necessidade de que as admissões fossem informadas via SIAP, tendo consignado, inclusive, que o Município teria obtido as orientações necessárias no âmbito de Requerimento Externo instruído pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Diante disso, sugeri derradeira diligência para que a entidade "insira corretamente as admissões objeto dos autos no SIAP, tal como orientado pela d. COSIF [...]".

Devolvidos os autos a este Gabinete (Despacho n.º 138/22-GCDA, peça 102), afastei, de início, a diligência proposta, considerando que o Município já havia informado que "foram inúteis os esclarecimentos prestados [...], eis que não trouxeram solução para as dificuldades técnicas apontadas pelo município" (peça 98).

De outro vértice, reputei precipitado levar o feito a julgamento sem ter elementos suficientes que indicassem as razões que ensejaram a ausência de alimentação do SIAP, o que me levou a solicitar o pronunciamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Referida Coordenadoria encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (Despacho n.º 130/22-CGF, peça 104), a qual, por sua vez, consignou que as orientações anteriormente dadas à municipalidade não foram satisfatoriamente seguidas, tendo destacado, ainda, que não foi "apresentado pelo Município nenhuma tela de erro reportando problemas em funcionalidades do sistema, apenas a tela das pendências apontadas", concluindo que "não há impedimentos do sistema SIAP Admissão para envio das informações".

Devolvidos os autos à Coordenadoria-Geral, esta atestou sua ciência acerca dos apontamentos apresentados pela DTI e informou "que não há registros de outros jurisdicionados em situação similar à declarada pelo Município de Mauá da Serra" (Despacho n.º 222/22-CGF, peça 106).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, foram concedidas nada menos que oito oportunidades ao Município de Mauá da Serra para que fosse promovido o envio adequado das informações perante o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, o que, contudo, não ocorreu.

Acrescente-se a isso que os elementos carreados no processo indicam que os envios não foram finalizados por questões afetas exclusivamente ao ente municipal, eis que, além de ter sido certificado pela Diretoria de Tecnologia da Informação que não foram seguidas as orientações fornecidas por este Tribunal a fim de que as remessas pudessem ser satisfatoriamente concluídas, também não houve registro de casos similares enfrentados por outros jurisdicionados.

O que se conclui, portanto, é que o Município de Mauá da Serra não promoveu o envio correto dos dados, em afronta ao artigo 31 da Instrução Normativa n.º 118/16:

Art. 31. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP - Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e apenas as informações das admissões ainda não remetidas a este Tribunal na fase IV - Atos de Admissão.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV - Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

Diante de tal descumprimento, não há elementos suficientes para atestar a legalidade das admissões objeto dos autos, o que implica na negativa de registro dos servidores[1] Iralva Costa Cabral Cordeiro, Lilian Franciele Ferreira Nunes (desistente), Denise Moreira Nunes (desistente), Eliane Aparecida Fernandes Claro Soares, Vania Cordeiro de Souza, Daniele Carneiro Coutinho, Wellington Aparecido dos Santos, Alex Barbosa da Silva, Aline Franciele Dobicz, Neucy Alves Cavalheiro Costa (desistente), Conceição Aparecida Viotto Manago, Raquel Alves Faria Geffer, Gislaíne Benedita Sobrinho da Silva, Andreia Debora Garbossa, Danielly de Araujo Carneiro, Tatiane de Assis Dobicz de Godoi, Gustavo Henrique Fermiano e Carla Andrea Pinto.

Considerando o descumprimento ora constatado, entendo que, além de ser negado registro aos atos em exame, deverá ser imposta a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor HERMES WICTHOFF, Prefeito no período, para cada um dos atos de admissão que deixaram de ser enviados.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

i) pela negativa de registro dos atos de admissão promovidos por Mauá da Serra que constituem objeto destes autos, devendo o Município comprovar, no prazo de 15 dias, a identificação dos servidores afetados, informando-os a respeito da possibilidade de apresentação de recurso, a fim de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11;

ii) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor HERMES WICTHOFF para cada um dos atos de admissão que deixaram de ser enviados ao SIAP, ou seja, por 15 (quinze) vezes;

iii) nos termos do artigo 302[2] do Regimento Interno deste Tribunal, pela expedição de determinação à municipalidade para que, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove o atendimento à presente decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis.

Após as anotações e demais providências necessárias, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro aos atos de admissão promovidos por Mauá da Serra que constituem objeto destes autos, devendo o Município comprovar, no prazo de 15 dias, a identificação dos servidores afetados, informando-os a respeito da possibilidade de apresentação de recurso, a fim de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor HERMES WICTHOFF para cada um dos atos de admissão que deixaram de ser enviados ao SIAP, ou seja, por 15 (quinze) vezes;

III. Determinar à municipalidade que, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, comprove o atendimento à presente decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 4, 15, 21 e 34.

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO Nº:-154981/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, WAGNILDA ALVES MINASI

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANA MARIA NEGRO GANDRA ANDREGUETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 776/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Pendência junto ao SIT. Ausência de comprovação de medidas visando ao saneamento da pendência. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela ADETUR Campos Gerais – Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná, por intermédio de sua representante legal, Wagnilda Alves Minasi, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que não consegue obter a certidão liberatória de forma automática, em face de pendência junto ao SIT, pois a Secretaria de Estado do Turismo – SETU não finalizou sua parte no referido sistema, relativo ao bimestre 03/2014.

Aduz o requerente que os gestores estaduais não cumprem o ato administrativo pendente, possivelmente, por não corresponder a sua gestão e a ADETUR tem sofrido a penalização, estando impedida de fazer o seu trabalho de apoio cultural e turístico em toda a Região de Campos Gerais. Juntou documentos às peças 04/15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 1040/22, peça 17) opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da pendência verificada no SIT, em atraso desde o bimestre 3/2014. Ressaltou ainda, que o cadastro da entidade junto desta Corte encontra-se desatualizado.

Por meio da Informação 1001/22 (peça 18), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX manifestou-se pelo deferimento da certidão, em face da ausência de pendências junto à unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 216/22, peça 19) propugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que a entidade requerente não está em dia com as prestações de contas devidas, havendo pendência acerca de transferências recebidas, conforme acusa o SIT.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que a ADETUR Campos Gerais – Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, via sistema, em razão da seguinte pendência:

Dados da entidade

Entidade	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ
Atenção! O cadastro desta entidade junto ao Tribunal de Contas encontra-se desatualizado.	
CNPJ	08.768.438/0001-26
Cidade	PONTA GROSSA

Data 15/03/2022 08:05:25

Cód. seq. de relatório 5732

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 18624 está com o bimestre 3/2014 em atraso.

Embora o requerente tente justificar que o atraso na alimentação do SIT seja de responsabilidade da Secretaria Estadual, verifico que nos documentos acostados às peças 04-15 não há nenhuma medida encetada pela requerente visando o saneamento da inadimplência junto a esta Corte.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é expressa em exigir a devida e regular prestação de contas de recursos recebidos para fins de realização de novas transferências voluntárias, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Diante do exposto, considerando a pendência relatada pela unidade técnica referente ao atraso na prestação de contas de transferência (SIT 18624) desde o bimestre 3 de 2014, bem como, a inexistência de comprovação de medidas visando a sua regularização VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-159819/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-JOÃO PERICLES MARTINATI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 777/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Presidente Castelo Branco, por intermédio de seu gestor, Prefeito João Péricles Martinati.

O requerente aduz que o Município está em atraso com a agenda de obrigações desta Corte em razão da troca de sistemas ocorrido no setor contábil, cuja pendência já está sendo resolvida. Informa ainda, que possui recursos para receber do Governo do Estado do Paraná, mediante convênio e por isso, necessita da certidão liberatória deste Tribunal, com urgência (peças 3 e 4).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Informação n.º 966/22, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações e no SIT.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 926/22, peça 07), esta opinou pelo deferimento da certidão.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 196/22, peça 08) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências relacionadas pela CGM.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município, automaticamente, via internet, possuindo validade até o dia 13/05/2022, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176191/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Saneamento no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Mercedes, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 4338/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte impropriedade: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sede de contraditório, o Município apresentou a documentação de peças 13/27 e a gestora responsável pelas contas manifestou-se às peças 28/29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1144/22-CGM (peça 31), ao concluir pelo saneamento da impropriedade inicialmente detectada, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 292/22-4PC, peça 32).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, de início, a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Segundo o demonstrativo da disponibilidade líquida por grupo de origem de recursos[2], o Município de Mercedes teria apresentado origem de recursos de operações de crédito com saldo negativo em 31/12/2020. Por ocasião do contraditório, foram anexados documentos, argumentando-se, em síntese, que as conclusões da CGM decorrem do atraso na liberação de recursos de operação de crédito contratada com a Caixa Econômica Federal; que, por meio do Contrato nº 0529.594-87, celebrado com a CEF em 2019, foi contratada operação de crédito pelo Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, no valor de R\$ 3.000.000,00; que a liberação dos recursos do financiamento se dá de forma parcelada e periódica; que os recursos destinados ao pagamento de R\$ 114.702,70, relativo à nota de empenho nº 6390-3/2020, a qual diz respeito à obra de pavimentação asfáltica, foi creditada na conta do Município no exercício de 2021; que o pagamento da despesa ocorreu somente em 07/06/2021.

Após averiguar os documentos encaminhados em defesa e consultar os dados constantes do SIM-AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, a unidade técnica verificou que o saldo negativo indicado, de R\$ 113.443,23, foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021; que a receita realizada em 2021, de R\$ 142.047,93, foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020; que, para fins de ajustes no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 114.702,70, que corresponde ao total dos restos a pagar, sendo que, naquele exercício, o Município empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 24.345,23, utilizando parte desses recursos arrecadados. Concluiu, assim, que o item foi devidamente regularizado.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que houve o saneamento da restrição inicialmente indicada.

Entretanto, destaco que, como a regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível oposição de ressalva às contas, conforme dispõe a Súmula nº 8[3].

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4] e 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Mercedes, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Mercedes, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
250960/17	CLECI MARIA RAMBO LOFFI	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23/07/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
242871/18	CLECI MARIA RAMBO LOFFI	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
189052/19	CLECI MARIA RAMBO LOFFI	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/11/2019	Parecer prévio pela regularidade
231962/20	CLECI MARIA RAMBO LOFFI	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26/10/2020	Parecer prévio pela regularidade

2.

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALI.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c+d+e)

Transferências Voluntárias	843.822,07	500.633,56	0,00	0,00	0,00	343.188,51
Operações de Crédito	1.259,47	114.702,70	0,00	0,00	0,00	-113.443,23
Transferências de Programas	998.045,29	561.072,98	0,00	0,00	0,00	436.972,31
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	39.280,53	27.330,68	0,00	0,00	0,00	11.949,85
Cessão Onerosa - Pré-Sal	2.219,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.219,06
Valores Restituíveis	9.202,92	9.202,92	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.893.829,34	1.212.942,84	0,00	0,00	0,00	680.886,50

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-153060/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DILMAR TURMINA, LEONIR ANTONIO GELHEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com indicativo de RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Com RECOMENDAÇÃO.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Leonir Antônio Gelhen, Gestor no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 954/22 (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e, também, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sua manifestação inicial, Instrução nº 4.207/21 (peça nº 13), tratou-se das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apontamento fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela lei nº 13.165/15, na Emenda Constitucional nº 107/20 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	7.261,66
1º e 2º Quadrimestres de 2018	29.936,39
1º e 2º Quadrimestres de 2019	14.093,68
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	17.097,24
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.600,00

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 59052/22 (peças nº 20 e nº 23 até nº 26), o Gestor do exercício em exame, Sr. Dilmar Turmina, e o Gestor do exercício seguinte, Sr. Leonir Antônio Gelhen, afirmaram conjuntamente que não se trata de gasto com publicidade, mas sim de serviços de terceiros decorrentes da contratação de assessor de imprensa. Justificam seus argumentos anexando aos autos a cópia do Edital de Pregão Presencial nº 086/2019 (peça nº 25) e o Contrato firmado com a empresa GSG Agência de Publicidade EIRELI, CNPJ nº 26888.790/0001-87 (peça nº 26).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR.

CONTRATO Nº 126/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR E A EMPRESA GSG AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI.

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ:95.589.230/0001-44, com sede à Avenida 13 de maio - 906, representada neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. DILMAR TURMINA, brasileiro, casado, portador do RG: 4.194.705-5 - CPF: 580.897.729-00, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa GSG AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.888.790/0001-87, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. RONALDO RUBENS BIESEK, portador do RG:10.184.700-4 - SESP-PR - CPF: 070.818.279-85, ajustam entre si o presente contrato, a ser regido pela Lei nº 8.666/93, demais disposições legais cabíveis, pelos termos do Pregão Presencial nº 086/2019 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto: Contratação de empresa especializada para assessoria de imprensa para atender as demandas da administração municipal, conforme Anexo I.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor do presente contrato é de até R\$3.100,00 (três mil e cem reais) mensais, perfazendo o total de R\$55.880,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).

§ 1º - O pagamento dar-se-á 30 dias após a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica, crédito em conta bancária;

§ 2º - O pagamento da despesa do presente contrato correrá pela seguinte dotação orçamentária:

03.00 - Secretaria Municipal da Administração;
 03.01 - Gabinete do Secretário; 04.122.00032-008 - desenvolvimento das ações administrativas;
 3.3.90.39.000000 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Registraram o equívoco contábil ao lançar a despesa como de publicidade e propaganda, quando deveria ter sido registrada conforme previsto no próprio contrato. Apresentam a cópia da Lei Municipal n.º 1.104/15 (peça n.º 23), que dispôs sobre a Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, destacando os arts. 8º e 26, reproduzidos no corpo da instrução. Ainda, mencionou que no Edital de Pregão Presencial n.º 086/2019 (peça n.º 25, p. 14) constou a descrição detalhada do serviço contratado com o prestador GSG, conforme reprodução que segue:

LOTE	Descrição
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de imprensa e comunicação em geral com no mínimo 30 horas/semanais prestadas nas dependências do Paço Municipal, manhã e tarde, bem como disponibilidade para cobertura de eventos fora do horário comercial, a empresa deverá dispor de no mínimo dois profissionais visando suprir a ausência do titular em casos de indisponibilidade por algum motivo devidamente justificado. A contratada ainda deverá realizar a produção de matérias para jornais impressos e online; - Atualização de redes sociais periodicamente; - Abastecer a mídia com as informações desta entidade periodicamente; - Conhecimentos profissionais em CorelDraw - Conhecimentos em Photoshop, edição de imagens, diagramação de informativos impressos, produções de micro vídeos institucionais para o Município (podendo ser realizados com câmera profissional de fotografia ou celular com ótima captura de imagens); - Organizar e Executar Cerimonial de solenidades oficiais; - Montagem/Edição no Município de Programa Semanal para vinculação em Emissoras de Rádio com gravação de falas nos locais indicados pela administração. A contratada deverá disponibilizar os equipamentos para fotografia com máquinas profissionais, e computador com os sistemas solicitados devidamente instalados e operantes.

Por ocasião da Instrução 954/22 (peça n.º 27), a Unidade Técnica anotou que, apesar de não fazer parte do escopo de análise da Prestação de Contas de 2020, mas fundamentado nos documentos encaminhados, seria necessário pontuar que o Município previu que a função de Assessor de Imprensa seria ocupada por um cargo de provimento em comissão. No entanto, teria sido contratada pela Prefeitura uma empresa terceirizada para desempenhar as atribuições dentro de suas dependências, condição que poderia caracterizar a substituição de pessoal, indo de encontro com o estabelecido no § 1º, do art. 18 da LRF, que dispõe que os valores de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras Despesas de Pessoal". Ainda, apresentou a planilha com percentual gasto com pessoal na Municipalidade.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2018	20.479.943,74	10.699.448,19	52,24	Alerta 95
12/2018	20.733.263,65	10.814.596,84	52,16	Alerta 95
6/2019	20.975.028,50	11.248.160,46	53,63	Alerta 95
12/2019	22.493.470,47	11.686.172,47	51,95	Alerta 95
6/2020	22.259.361,72	11.902.537,60	53,47	Alerta 95
12/2020	23.495.147,49	12.224.847,47	52,03	Alerta 95

Desse modo submeteu esta informação à apreciação do Relator, no intuito de apurar a necessidade de a contratação ser analisada em procedimento específico. Registrou que a composição dos valores discutidos poderia ser visualizada no relatório que segue:

IdPessoa	Empessoa	nrDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiquidacao	nrAnotLiquidacao	dtDocum
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	23	30/01/2020 00:00	30/01/2020 00:00	443		2020
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	25	28/02/2020 00:00	28/02/2020 00:00	1023		2020
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	79540	30/03/2020 00:00	30/03/2020 00:00	1578		2020
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	27	29/04/2020 00:00	29/04/2020 00:00	2024		2020
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	27	29/04/2020 00:00	29/04/2020 00:00	2025		2020
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	28	29/05/2020 00:00	29/05/2020 00:00	2520		2020
12264	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	29	30/06/2020 00:00	30/06/2020 00:00	3033		2020
							18.600,00

Anotou que a composição de R\$ 18.600,00 era formada por várias parcelas fixas de R\$ 3.100,00 (1.965,12 + 1.134,88 = R\$ 3.100,00), serviço o qual já havia sido contratado no ano anterior às eleições. Assim, enumerou as condições relacionadas ao item: existência da Lei Municipal n.º 1.104/15, a qual prevê 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa, com provimento em comissão, normativo que detalha em seu art. 26 as atribuições da função; que o Município apresentou o Edital de Pregão Presencial e o Contrato firmado com a empresa GSG, especificando os serviços que seriam prestados; que até o momento não haveria elementos que pudessem levar a Unidade Técnica ao entendimento de que pudesse ter ocorrido a prestação de serviços de publicidade e propaganda que poderiam ter influenciado nas eleições de 2020 (Prefeito Municipal Sr. Dilmar Turmina não se candidatou à reeleição); que o Município ultrapassou, conforme a instrução do primeiro exame, apenas em R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos) o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) acima da média utilizada como parâmetro pelo Tribunal de Contas; que ocorreu a contabilização equivocada na rubrica 3.3.90.39.88.00 - Serviço de Publicidade e Propaganda do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Paraná, razões pelas quais a Unidade Técnica opinou pela ressalva, juntando o relatório retificado que segue:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	7.261,66	0,00	7.261,66
1º e 2º Quadrimestres de 2018	29.936,39	0,00	29.936,39
1º e 2º Quadrimestres de 2019	14.093,68	0,00	14.093,68
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	17.097,24		17.097,24
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.600,00	18.600,00	0,00

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. Por ocasião da Instrução n.º 4.207/21 (peça n.º 13), a Unidade Técnica mencionou que ocorreram Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), apontamento fundamentado no art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.100,00
Outubro	0,00
Novembro	3.100,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 59052/22 (peças n.º 20 e de 23 até n.º 26), o Sr. Dilmar Turmina e o Sr. Leonir Antônio Gelhen, ex-Prefeito e atual Prefeito, respectivamente, afirmaram conjuntamente não se tratar de gasto com publicidade, mas sim de serviços de terceiros decorrentes da contratação de assessor de imprensa.

Por ocasião da Instrução n.º 954/22 (peça n.º 27), a Unidade Técnica afirmou que da mesma forma que no apontamento anterior, os gastos realizados em setembro e novembro de 2020 também se referiam à empresa GSG - Agência de Publicidade Eireli, CNPJ n.º 26.888.790/0001-87. Assim, considerando que até o momento da instrução não teriam sido apresentados elementos que pudessem levar a Unidade Técnica ao entendimento de que ocorreu a prestação de serviços de publicidade e propaganda que influenciariam nas eleições de 2020, que o então Prefeito Municipal Sr. Dilmar Turmina não se candidatou à reeleição e, também, considerando que os serviços foram contabilizados equivocadamente na rubrica 3.3.90.39.88.00 (Serviço de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios, a Coordenadoria entendeu que foram apresentadas razões suficientes para concluir pela ressalva.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	3.100,00	3.100,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	3.100,00	3.100,00	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional n.º 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/17 - TCE/PR).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 249/22 - 4PC, (peça n.º 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2020, recomendando a verificação da pertinência de se avaliar a legalidade da contratação da empresa GSG Agência de Publicidade EIRELI.

4 - VOTO
 Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, acompanhamos a instrução processual no sentido de afastar a inconformidade. Ainda que inicialmente tenha sido apurada a média de gastos com publicidade para os dois primeiros quadrimestres de 2017, 2018 e 2019 no valor de R\$ 17.097,24 (dezesete mil noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), e que nos dois primeiros quadrimestres de 2020 o gasto tenha atingido R\$ 18.600,00 (dezoito mil e

seiscentos reais), o que representaria um excesso de R\$ 1.502,76 (um mil quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos) entendemos adequada a desconsideração dos gastos oriundos do Pregão Presencial n.º 086/2019 (peça n.º 25) que deu origem ao Contrato firmado com a empresa GSG Agência de Publicidade Eireli, pois, os Gestores lograram êxito em comprovar que os valores mencionados para 2020 se referiam à contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa e não com gastos relativos a publicidade, contabilizadas equivocadamente em Serviços de Publicidade e Propaganda quando deveriam ter sido registradas em Outros Serviços de Terceiros.

Ainda, considerando a Lei Municipal n.º 1.104/15 (peça n.º 23), que tratou da estrutura administrativa municipal, entendemos cabível RECOMENDAR ao Município que promova a adequação necessária para o exercício das atividades de Assessoria de Imprensa, uma vez que a mencionada legislação determina que a atividade deve ser desempenhada por agente provido em cargo em comissão.

No que se refere à possível inobservância ao Parágrafo 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal em que se determina que a terceirização de mão-de-obra que se refere à substituição de servidores deve ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", observamos que o valor a ser acrescentado na apuração de gastos com pessoal não se mostra, a princípio, suficientemente expressivo a ponto de elevar o índice já existente para acima do limite legal.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO**. No que se refere ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendemos pela ressalva.

Assim como observado no item anterior, os Gestores comprovaram que os gastos de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) em setembro e R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) em novembro não tem vinculação com publicidade institucional, mas, sim, com a contratação de serviços de assessor de imprensa com a empresa GSG Agência de Publicidade Eireli.

Desse modo, considerando o afastamento da referida publicidade institucional, entendemos adequada a regularização do item, com ressalva em razão do registro contábil incorreto na rubrica de publicidade e propaganda.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com aplicação de **RESSALVA**.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, exercício de 2020, Sr. Dilmar Turmina, CPF 580.897.729-00, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

a. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

b. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

2) Que seja **RECOMENDADO** ao Município que promova a adequação necessária para o exercício das atividades de Assessoria de Imprensa, uma vez que a Lei Municipal n.º 1.104/15 (peça n.º 23) determina que a atividade deve ser desempenhada por agente provido em cargo em comissão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando julgar **REGULARES** as contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, exercício de 2020, Sr. Dilmar Turmina, CPF 580.897.729-00, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens:

a. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

b. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II - **RECOMENDAR** ao Município que promova a adequação necessária para o exercício das atividades de Assessoria de Imprensa, uma vez que a Lei Municipal n.º 1.104/15 (peça n.º 23) determina que a atividade deve ser desempenhada por agente provido em cargo em comissão.

III - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-183082/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, exercício de 2020. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, além das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Gestor no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 893/22 (peça n.º 30), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, além de **RESSALVA** quanto às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por ocasião da Instrução n.º 4.167/21 (peça n.º 08), a Unidade Técnica registrou que as Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apontamento fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, na Emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	822,27
1º e 2º Quadrimestres de 2019	3.272,85
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.365,04
1º e 2º Quadrimestres de 2020	3.621,50

Por ocasião do contraditório, o atual Gestor, na Petição Intermediária n.º 730369/21 (peça n.º 14) e, ainda, o Gestor das Contas, na Petição Intermediária n.º 757135/21 (peça n.º 20), argumentaram que as despesas apuradas se referiam às publicações de aviso de licitação no Diário Oficial da União. Ainda, juntaram ao processo as cópias dos seguintes documentos: i) boletos do Banco do Brasil emitidos ao "Diário Serviços de Intermediação em Publicidade Ltda", nos valores de R\$ 899,99 (peça 15) e R\$ 898,57 (peça 16), ii) exemplares do Diário Oficial da União nas. 183 e 211, dos dias 23/09/2020 e 05/11/2020, respectivamente (peças 17 e 18).

Por sua vez, na Instrução n.º 86/22 – CGM (peça n.º 22), a Unidade Técnica registrou que, apesar da alegação de que as despesas estavam vinculadas à publicidade legal, afirmou não terem sido juntados aos autos cópias dos empenhos, notas fiscais/faturas com a descrição do serviço, atestadas e liquidadas, para que fossem desconsideradas as despesas no 1º e 2º quadrimestres de 2020.

Nova manifestação foi juntada, Petição Intermediária n.º 75848/22 (peças n.º 24 até n.º 27), onde o Sr. Edimar de Freitas Albonetti, atual Prefeito Municipal, apresentou alegações no sentido de que as despesas se referem às publicações de avisos de licitação no Diário Oficial da União.

Considerada a manifestação, foi elaborada a relação demonstrando a composição do montante de R\$ 3.621,50 (três mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) em discussão.

IdPessoa	Empessoa	nrDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiquidacao	nrAnoLiquidacao	vlDocumento
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	06/02/2020 00:00	06/02/2020 00:00	759	2020	175,00
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	02/03/2020 00:00	02/03/2020 00:00	1329	2020	239,25
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	09/03/2020 00:00	12/03/2020 00:00	1595	2020	467,25
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	16/03/2020 00:00	25/03/2020 00:00	1827	2020	165,00
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	20/03/2020 00:00	25/03/2020 00:00	1827	2020	49,50
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	04/05/2020 00:00	04/05/2020 00:00	2675	2020	118,80
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	07/05/2020 00:00	07/05/2020 00:00	2761	2020	736,75
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	18/05/2020 00:00	18/05/2020 00:00	2909	2020	945,45
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	18/06/2020 00:00	18/06/2020 00:00	3525	2020	504,00
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	16/07/2020 00:00	16/07/2020 00:00	4106	2020	220,50
							3.621,50

Entretanto, por ocasião da Instrução n.º 893/22 (peça n.º 30), a Coordenadoria não identificou os documentos mínimos necessários para o saneamento do apontamento referido na Instrução anterior, a saber: exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional, cópia de faturas e notas fiscais que contenham a descrição dos serviços prestados, bem como solicitação de inserção e material confeccionado e outros documentos e/ou esclarecimentos necessários. Assim, a Unidade Técnica afirmou que não seria possível afastar a restrição.

Novo contraditório foi apresentado pelo Gestor por ocasião da Petição Intermediária n.º 168680/22 (peças n.º 32 até n.º 42), contudo, este Gabinete entende por não acatar a documentação apresentada, condição que será detalhada no tópico "4 - VOTO".

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Na Instrução n.º 4.167/21 (peça n.º 08), também constou o item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, b, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, na Emenda Constitucional n.º 107/2020, e no relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	899,99
Outubro	898,57
Novembro	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 730369/21 (peça n.º 14) e Petição Intermediária n.º 757135/21 (peça n.º 20), respectivamente, o atual gestor e o gestor das contas apresentaram argumentos no sentido de que as despesas apuradas se referem às publicações de avisos de licitações no Diário Oficial da União, juntado as cópias dos seguintes documentos: iii) boletos do Banco do Brasil emitidos ao "Diário Serviços de Intermediação em Publicidade Ltda", nos valores de R\$ 899,99 (peça 15) e R\$ 898,57 (peça 16), iv) exemplares do Diário Oficial da União n.ºs. 183 e 211, dos dias 23/09/2020 e 05/11/2020, respectivamente (peças 17 e 18).

Já na Instrução n.º 86/22 (peça n.º 22), a Coordenadoria registrou que, apesar das alegações de que os gastos teriam referência com publicidade legal, não foram juntadas aos autos as cópias dos empenhos, das notas fiscais e faturas que contivessem a descrição do serviço prestado, atestadas e liquidadas, no intuito de que fossem desconsiderados os valores relativos às despesas com publicidade institucional no período vedado.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 75848/22 (peças n.º 24 a n.º 27), o atual Gestor afirmou que as despesas com publicidade se referem a avisos relacionados a procedimentos licitatórios.

Já na Instrução 893/22 (peça n.º 30), a Coordenadoria mencionou que em relação aos valores de R\$ 899,99 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e R\$ 898,57 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) foram identificadas as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento, bem como a Nota Fiscal e a comprovação das publicações dos avisos no Diário Oficial da União (peças n.º 17, 18, 26 e 27).

Assim, após a observação de que foram considerados fidedignos e regulares os documentos e esclarecimentos apresentados e considerando que os Serviços de Publicidade legal deveriam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na rubrica 3.3.90.39.88.00 (Serviço de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas aplicado aos Municípios do Estado do Paraná, a Unidade Técnica opinou por ressaltar o apontamento.

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	899,99	899,99	0,00
Outubro	898,57	898,57	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00

Novo contraditório foi apresentado pelo Gestor por ocasião da Petição Intermediária n.º 168680/22 (peças n.º 32 até n.º 42), contudo, este Gabinete entende por não acatar a documentação apresentada, condição que será detalhada no tópico "4 - VOTO".

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 178/22 – 5PC, (peça n.º 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, exercício de 2020, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Preliminarmente, registramos que, por ocasião da Petição Intermediária n.º 168680/22 (peças n.º 32 até n.º 42) foi apresentado o terceiro contraditório nos presentes autos e, a fim de contribuir com a razoável duração do trâmite processual, uma vez que já assegurado o direito constitucional a manifestação em duas oportunidades, entendemos por não recebê-los. Para além dessa condição, observamos que tal medida não afetará de forma definitiva a conclusão desse Relator.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, observamos que o apontamento foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20.

Conforme determinado na legislação mencionada, é vedada a despesa com publicidade institucional no primeiro e segundo quadrimestres do último ano de mandato (2020) em valor superior à média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três primeiros anos da gestão (2017, 2018 e 2019), fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada até 2019 atingiu R\$ 1.365,04 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), ao passo que o gasto apurado no período mencionado de 2020 somou R\$ 3.621,50 (três mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Entretanto, fundamentado no princípio da razoabilidade e, suplementarmente, no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR que prevê o valor de alçada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os exames deste Tribunal de Contas, entendemos que o excesso dos gastos observado de, apenas, R\$ 2.256,46 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)[1] sobre a média não deve ensejar a inconformidade, também por não representar um valor que resulte em efetivo desequilíbrio no pleito.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

No que se refere ao apontamento que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), observamos que foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20.

Assim como na instrução processual, entendemos que os Gestores lograram êxito em afastar a inconformidade inicialmente suscitada em decorrência das despesas com publicidade no período de vedação compreendido entre agosto e novembro de 2020, pois, ainda que tenham sido observados os gastos de R\$ 899,99 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) em setembro, e R\$ 898,57 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) em outubro, por ocasião do contraditório foram apresentadas Notas de Empenho, Liquidação, Pagamento e Nota Fiscal comprovando tratar de aviso no Diário Oficial da União.

Entretanto, considerando que os gastos foram registrados equivocadamente na rubrica 3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda e não na rubrica 3.3.90.39.90.00 – Serviços de Publicidade Legal, acompanhamos o entendimento de que o item é passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO
 Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, exercício de 2020, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, CPF 737.533.199-53, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, além das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando julgar REGULARES as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, exercício de 2020, Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, CPF 737.533.199-53, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, além das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II – após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (3.621,50 – 1.365,04) = 2.256,46

PROCESSO Nº: 306248/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Sebastião Almir Caldas de Campos, Chefe do Poder Executivo de Reserva do Iguaçu, relacionada à gestão de Emerson Júlio Ribeiro.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 89/18, peça n.º 16), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

(j) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

- (ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do IPVA;
- (iii) O Balanço Patrimonial encaminhado, assim como a sua publicação (peças processuais nº 04 a 06), não apresentam as assinaturas dos responsáveis técnicos e as notas explicativas (item 2.1 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017);
- (iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15;
- (v) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016;
- (vi) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto bimestres do exercício de 2016;
- (vii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF dos Primeiro e Segundo Semestres do exercício de 2016;
- (viii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- (ix) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- (x) Não foi juntada ao processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial;
- (xi) atraso na entrega do SIM-AM e/ou da prestação de contas do exercício:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/08/2017	474
Janeiro	2016	31/05/2016	21/08/2017	447
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/08/2017	420
Março	2016	30/06/2016	30/08/2017	426
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2017	398
Mai	2016	29/07/2016	05/09/2017	403
Junho	2016	31/08/2016	05/09/2017	370
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2017	373
Agosto	2016	30/09/2016	10/09/2017	345
Setembro	2016	31/10/2016	14/09/2017	318
Outubro	2016	30/11/2016	14/09/2017	288
Novembro	2016	16/01/2017	19/09/2017	246
Dezembro	2016	28/02/2017	09/11/2017	254
Encerramento	2016	31/03/2017	09/11/2017	223

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe anexou: (a) documentos assinados por contadores do Município, os quais atestam ausência de responsabilidade pelos dados contábeis do presente exercício financeiro (peça nº 25); (b) cópia da Lei nº 728/2011, que formaliza a opção para equacionamento do déficit (peça nº 27); (c) informações de que a atual gestão providenciou, por meio da Lei nº 979/2017, o parcelamento dos débitos previdenciários e anexou CRP emitida em 28/11/2012 (peça nº 26); bem como (d) assertivas que atribuem os atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM a problemas da administração anterior (peça nº 28).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 878/20 (peça nº 38), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, quer pela ausência de novos elementos e justificativas, quer pela insuficiência dos esclarecimentos ofertados relativamente a todos os elementos suscitados.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer nº 266/20-5PC, peça nº 39).

Contudo, em atendimento ao Despacho nº 629/20-GCDA (peça nº 40), foi providenciada nova audiência da unidade técnica, a fim de obter manifestação complementar acerca do fato de o apontamento referente às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB" mostrar-se hábil a ensejar a devolução dos valores pelo gestor das contas, nos termos do que foi mencionado Instrução nº 89/18- COFIM (peça nº 16, fls. 13), considerando que não houve a comprovação do ingresso de tais receitas.

Desse modo, consoante teor da Informação nº 431/20-GCM (peça nº 42), tem-se que:

Diante do detalhamento acima, verifica-se, em relação a inconsistência apresentada na receita Cota Parte do IPVA e Cota Parte do ICMS, referente ao mês de março, que a Entidade efetuou o registro contábil do valor de R\$ 99.869,34 em conta de receita incorreta, ou seja, registrou a receita de ICMS na receita do IPVA, todavia essa inconformidade não gera impacto no cálculo dos índices constitucionais de educação e saúde, bem como no limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF.

Quanto a inconsistência apresentada na receita da Cota Parte do FPM, onde observa-se um registro contábil menor que o transferido no total de R\$ 594.765,76, sendo R\$ 198.825,97 no mês de março e R\$ 395.939,79 no mês de dezembro, tem-se a necessidade de apurar junto ao responsável as justificativas/esclarecimentos quanto a ausência de registro contábil da referida receita, uma vez que, a exemplo do já ocorrido, o registro pode ter sido efetuado erroneamente em outra conta, ressaltando, que a anomalia produz reflexos no cálculo dos índices constitucionais de educação e saúde, bem como nos demais itens de análise que envolvem a receita.

O mesmo entendimento obtém-se em relação a inconsistência apresentada na receita das Transferências do Fundeb, onde observa-se um registro contábil menor que o transferido no total de R\$ 190.485,56, ocorrido no mês de dezembro.

Em consequência, abriu-se novo prazo para contraditório aos interessados, o que resultou no protocolo das peças n.os 47/48, oportunidade na qual o Prefeito informa que, quanto a divergência no registro de transferências constitucionais para prestação de contas do exercício de 2016, fazemos uso e menção ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 119332/17 cuja última movimentação foi o despacho 923/19 em 23/07/2019 e cujo objeto específico tem por finalidade "apuração de eventuais fraudes contábeis nas contas da Prefeitura".

Ressalto que o Sr. Emerson Júlio Ribeiro deixou transcorrer in albis o prazo deferido e, posteriormente, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, teve sua citação realizada por edital (peça nº 62).

Diante das intercorrências relatadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeiro opinativo, manteve, na íntegra, as conclusões anteriormente vertidas (Instrução nº 4588/21, peça nº 66), no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer nº 896/21-5PC, peça nº 67).

Por fim, em resposta aos questionamentos formulados no Despacho nº 44/22-GCDA (peça nº 68) e no Despacho nº 114/22-GCDA (peça nº 71), compareceram aos autos a CGM e a Coordenadoria de Auditorias, respectivamente na Instrução nº 278/22 e na Informação nº 16/22 (peças n.os 70 e 73), da leitura das quais se extrai certificação de inexistência de dano ao erário a ser considerado no corrente expediente, notadamente por força do já apurado por esta C. Corte de Contas no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 11933-2/17.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente, em partes, a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

Desde já, destaco que a municipalidade não apresentou justificativas quanto aos aspectos relacionados (a) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do IPVA; (b) às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (c) à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016; (d) à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto bimestres do exercício de 2016; (e) à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF dos Primeiro e Segundo Semestres do exercício de 2016; e (f) ao fato de o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão – abrangendo, em sua maioria, questões inseridas no escopo de análise previamente aprovado por este Corte.

Não obstante a carência de manifestação específica, sobretudo no que diz respeito à falta de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, deixo de imputar caráter irregular ao achado, uma vez que, em consonância com o julgamento das contas do exercício de 2017 (protocolo nº 29936-9/28), portanto seguinte ao que ora se examina, atribuiu-se a tal indicativo a natureza de ressalva[1]. Por conseguinte, por se tratar de objeto já analisado e julgado por este Tribunal, entendo necessário excluí-lo da análise deste protocolo.

De igual forma, sob o mesmo aspecto daquilo que constou das contas do exercício sucessivo, tem-se que nos autos 29936-9/19 foram especificamente considerados os atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º semestre do exercício de 2016 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre do exercício de 2016 e do 5º bimestre do exercício de 2017.

Assim, sob o amparo das razões anteriormente discorridas, deixo de trazer para o presente julgamento a falta de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, bem como da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016.

Por fim, quanto às irregularidades suscitadas no bojo do Relatório do Controle Interno, entendo mais acertado que, diante da coincidência de grande parte dos itens do escopo com aqueles trazidos como irregulares pelo Controle Interno, afaste-se o caráter desabonador do apontamento e, após o devido julgamento das contas do Poder Executivo em epígrafe, pronuncie-se a unidade técnica acerca da necessidade de se instaurar procedimento apartado para apurar a fundo os aspectos ventilados pelo Controle Interno, o que redundará, igualmente, na desconsideração da multa sugerida.

Feita esta breve delimitação, permanecem como irregulares os demais apontamentos acima delimitados e desprovidos de justificativas pelos interessados, o que atrai a imposição da multa do artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05, para cada um dos cinco fatos remanescentes, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Júlio Ribeiro.

Deixo de aplicar, ainda, aquela do 87, I, b, da LC nº 113/05, por entender que o caráter final pela irregularidade dos itens que não foram rebatidos em contraditório, somado às multas acima sugeridas, são suficientes para punir, dentro da razoabilidade, os achados em destaque.

Dito isso, passo ao exame individualizado das demais impropriedades evidenciadas pela unidade técnica, considerados os esclarecimentos fornecidos em contraditório:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS

A respeito do tópico, sobre o qual igualmente quedou-se omissa a defesa, entendo que, como decorrência do evidente quadro de desequilíbrio percebido na gestão orçamentário-financeira durante a gestão de Emerson Júlio Ribeiro (de 01/01/2013 a 31/12/2016), que culminou em um resultado acumulado do exercício de -8,46% - sendo em seu primeiro ano de mandato de -3,78% -, merece endosso o posicionamento consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela irregularidade com cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05 ao responsável em comento.

2. Ausência de assinaturas do responsável no Balanço Patrimonial e na respectiva publicação

Acerca do item, em sede de instrução restou mantida a irregularidade alusiva ao Balanço Patrimonial, principalmente se considerado que os documentos trazidos na peça n.º 25 apenas atestam a ausência de responsabilidade das Sras. Deisi Hoffmeister de Campos e Patrícia A. Malage Strapazzon pela contabilidade à época, sendo tal condução, ao que tudo indica, diretamente assumida pelo então gestor municipal, Emerson Júlio Ribeiro.

Tal defecho encontra-se devidamente confirmado no Relatório de Inspeção n.º 01/2019 (autos n.º 11933-2/17), no bojo do qual, entre outras tantas, consta assertiva de que o ex-prefeito arrogou a função de contador da prefeitura, já que ele próprio tem formação na área contábil e possuía experiência no setor, sendo auxiliado nessa função pelo Tesoureiro Max Ani Mendes, pelo Secretário Geral Joel Breier. Além disso, ficou demonstrado que durante a gestão 2013/2016 o escritório contábil Okonoski e Venson, na figura dos sócios Maicon e Osvaldo Okonoski, também realizava a execução orçamentária e patrimonial da entidade, bem como o envio de informações via SIM-AM, extrapolando a mera prestação de assessoria ou consultoria interna pela qual foram contratados.

No que concerne a este acontecimento, consequência direta da (des)organização contábil regente do conturbado exercício financeiro de 2016 para o Município de Reserva do Iguaçu, o que resultou, inclusive, na autuação da Tomada de Contas Extraordinária n.º 11933-2/17, entendo pela manutenção da irregularidade, afastando, contudo, a sugestão de punição pecuniária ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, que buscou sanar o caos em que iniciou sua gestão e obteve pleno sucesso, conforme se constata do julgamento das contas consecutivas, todas regulares com ressalva.

3. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas

Para a isonômica apreciação deste achado, tomo por base, mais uma vez, a decisão constataciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 365/20-STP, que, ao julgar as contas do exercício de 2017, afastou a responsabilização do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos sob o seguinte argumento:

Com relação à impossibilidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, constatei que o último foi emitido em 28/11/2012.

Destaco que o recorrente - Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos - já havia ocupado o cargo de Prefeito do Município nas gestões 2005/2008 e 2009/2012. Tal cargo, de 2013 a 2016, foi ocupado por outro gestor - Sr. Emerson Júlio Ribeiro. Após, a partir de 2017 (exercício que ora se aprecia), o Sr. Sebastião voltou a ser o Prefeito.

Portanto, denota-se que o último CRP foi emitido ainda durante a gestão anterior do ora recorrente.

Levando em consideração que os acordos de parcelamento estão disponíveis para consulta no site da Secretaria de Previdência e como o recorrente acostou aos autos quatro desses cinco acordos (peças 77/80) e documentos que demonstram a adoção de iniciativas para que se solucionem as pendências impeditivas da emissão do CRP (peças 74, 76, 81, 84), as quais não há a comprovação de que tiveram origem em sua gestão, o motivo ensejador da conclusão pela manutenção da irregularidade, disposto no Acórdão recorrido, de fato não mais subsiste. Desse modo, afigura-se razoável converter o apontamento em ressalva.

Desse modo, por se tratar de irregularidade nascida com a gestão de Emerson Júlio Ribeiro, entendo por bem manter seu condão de macular as contas, redirecionando, contudo, o encargo pela ocorrência e pela multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 apenas ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro, e não, como sugerido pela unidade técnica, ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos.

4. Não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de equacionamento do déficit perante o RPPS
Conforme bem enfatiza a CGM, a Lei Municipal n.º 728/2011, responsável por estabelecer o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência, indica uma alíquota de 1,20% para o exercício de 2016.

Entretanto, considerando-se que a lei em comento é de 2011, bem como que o último cálculo atuarial foi o realizado em 2014 – sem qualquer indicativo da adoção de tal índice para o exercício de 2016 –, não é possível aferir se o percentual estipulado em 2011 ainda estava vigente para o exercício de 2016, permanecendo a irregularidade e a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro.

5. Atraso na entrega do SIM-AM

De modo a encerrar a análise de mérito, tem-se como derradeiras impropriedades averiguadas na tramitação do feito os reiterados e significativos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, caracterizando condutas passíveis de aposição de ressalvas, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro (meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro).

Ressalto, outrossim, que as justificativas apresentadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Seguindo-se a mesma linha de argumentação até aqui defendida, no sentido de que o caos administrativo que imperou durante o governo do Sr. Emerson Júlio Ribeiro colocou o gestor seguinte em situação que extrapolava a simples boa vontade de retificar os incontáveis desvios detectados, deixo de aplicar as multas decorrentes dos atrasos alusivos aos meses de novembro, dezembro e encerramento ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, Chefe do Poder Executivo de Reserva do Iguaçu, relacionada à gestão de responsabilidade do Sr. Emerson Júlio Ribeiro, diante dos seguintes aspectos: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do IPVA; (c) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no

Prejulgado 15; (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016; (e) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto bimestres do exercício de 2016; (f) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; (g) não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de equacionamento do déficit perante o RPPS; e (h) ausência de assinaturas do responsável no Balanço Patrimonial e na respectiva publicação; e (i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas;

II) pela aposição de ressalvas aos reiterados atrasos na alimentação dos dados constantes do SIM-AM por parte de Emerson Júlio Ribeiro;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro, CPF n.º 023.870.359-25, por 09 vezes, em decorrência (a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; (b) das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do IPVA; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016; (e) da ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto bimestres do exercício de 2016; (f) da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; (g) da ausência de encaminhamento no processo de prestação de contas da Lei que estabelece a forma de equacionamento do déficit perante o RPPS; (h) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas; e (i) dos atrasos na alimentação do SIM-AM dos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro;

IV) pelo encaminhamento do feito à CGM para que apure se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico; e

V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de RESERVA DO IGUAÇU, Sr. Emerson Júlio Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016, diante dos seguintes aspectos:

(a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

(b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do IPVA;

(c) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016;

(e) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto bimestres do exercício de 2016;

(f) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

(g) não foi encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de equacionamento do déficit perante o RPPS;

(h) ausência de assinaturas do responsável no Balanço Patrimonial e na respectiva publicação; e

(i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas;

II. apor ressalvas aos reiterados atrasos na alimentação dos dados constantes do SIM-AM por parte de Emerson Júlio Ribeiro;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro, CPF n.º 023.870.359-25, por 09 vezes, em decorrência:

(a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

(b) das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do IPVA;

(c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016;

(e) da ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto bimestres do exercício de 2016;

(f) da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

(g) da ausência de encaminhamento no processo de prestação de contas da Lei que estabelece a forma de equacionamento do déficit perante o RPPS;

(h) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas; e
 (i) dos atrasos na alimentação do SIM-AM dos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro;
 IV. Encaminhar do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para apurar se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico; e
 V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
 c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Nos moldes do contido no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 365/20-STP (Recurso de Revista n.º 11707-8/20):

No tocante à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2016, o recorrente aduziu, em suma, que tal audiência realizou-se logo que possível, em 27/11/2017; que não ocorreu antes, em virtude de que, quando assumiu a gestão do Município, em janeiro de 2017, não encontrou arquivos e base de dados que a subsidiassem; que havia precariedade de informações contábeis/financeiras, ficando impossibilitado de fazer o levantamento de referidas metas de forma tempestiva; que nenhum prejuízo houve pela falta de realização da audiência no mês devido.

Pois bem. Com efeito, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2016, deveria ter sido realizada até o fim do mês de fevereiro de 2017.

Ocorre que há peculiaridades no caso concreto quanto ao exercício de 2017, como, por exemplo, o fato de outra gestão ter assumido em janeiro, sendo que o novo Prefeito trouxe aos autos relatos e elementos que demonstram ter encontrado muitas dificuldades na condução da administração municipal no início do seu mandato, com sérios indícios de terem sido ocasionadas, como afirma veementemente, pelo gestor que o antecedeu.

Por ocasião do seu recurso, anexou a ata da audiência pública realizada em novembro de 2017 (peça 85), a qual possui presunção "juris tantum" de ter efetivamente acontecido, apesar da singeleza do documento; assim, não mais perdura o motivo principal que originou, no Acórdão recorrido, a decisão no sentido da irregularidade para o item.

Poder-se-ia presumir que o atraso na realização da audiência trouxe prejuízo ao controle social; porém, deve-se sopesar a inexistência de indícios nos autos de que houve alguma espécie de real dano à coletividade ou ao erário.

Ademais, o conjunto fático-probatório desta prestação de contas não direciona à conclusão de que o gestor agiu com dolo, má-fé ou desídia quanto ao cumprimento de prazos legais.

Diante de tal cenário, entendo que tal apontamento não tem o condão de macular toda a gestão, de modo que, aplicando o artigo 2211 do Decreto Lei nº 4.657/1942 e lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decido pela sua conversão em ressalva.

Nesse contexto, concluo que o Acórdão de Parecer Prévio nº 5/20-S1C deve ser reformado, para que se emita recomendação de julgamento pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária e da inconformidade quanto à realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016.

PROCESSO Nº:-184933/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC nº 113/2005.

Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Floresta, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ademir Luiz Maciel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4718/21 (peça 21), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O gestor das contas foi cientificado (peça 23) e apresentou contraditório às peças 26-42, anexando novos documentos. Alega, em suma, erro formal de classificação contábil dos empenhos, uma vez que tratam de divulgação de caráter informativo a população (cuidados com COVID e Dengue) e publicações oficiais (atos, processos licitatórios e outros), incapazes de influenciar no pleito.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 335/22 (peça 43) a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois consignou que mesmo após recálculo das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, permanece a irregularidade em função do montante ser superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 109/22, peça 44) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", conforme demonstrativo abaixo:

Recálculo Despesa com Publicidade Institucional - Encerramento de Mandato:

Descrição	Valor (R\$)	Exclusão(R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.800,00	0,00	2.800,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	5.631,20	5.631,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	14.640,06	12.740,06	1.900,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	7.690,42	-	1.566,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	13.722,00	9.722,00	4.000,00

Quanto a presente restrição, entendo que, embora os gastos com publicidade institucional no exercício de 2020 tenham superado à média dos gastos dispendidos no mesmo período nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, ela pode ser convertida em ressalva, pois o total de gastos a maior totalizaram R\$ 2.433,33 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), quantia esta inexpressiva para fins de influenciar o pleito eleitoral e de macular a presente prestação de contas como um todo.

Ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Destarte, divirjo dos opinativos, técnico (peça 43) e ministerial (peça 44) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor ADEMIR LUIZ MACIEL (CPF 037.454.219-81), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE FLORESTA, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FLORESTA, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL (CPF 037.454.219-81), relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 4669/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADORES:-
ASSUNTO:- RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:- 409/22

Retornam os autos acerca do pedido de sustentação oral solicitado mediante Petição Intermediária n.º 252878/22 (peças 077/08), encaminhado pela Dra. EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, habilitada aos autos como procuradora devidamente constituída da empresa CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA.

O presente recurso de agravo foi incluído em pauta de julgamento na sessão plenária virtual que se iniciou às 12:00 do dia 11 de abril do corrente ano, conforme publicação no DETCE-PR n.º 2745, de 07/04/2022.

DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVII Nº: 2745 7 DE ABRIL DE 2022 QUINTA-FEIRA PÁGINA 4 DE 63

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 4669/22

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 56252/16 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 522316/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, GILSON ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 304866/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIAO MOURA CORREIA DE FREITAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Processo: 578990/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 731063/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Ocorre, entretanto, que o pedido em análise foi autuado nesta Casa às 15:54:20 do dia 11/04/22, ou seja, após o início da sessão de julgamento, contrariando, neste ínterim, o que dispõe o artigo 468, do RITCE-PR[1].

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 252878/22

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 4669/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

Tipo de petição: PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (SUSTENTAÇÃO ORAL TCE PR)

PETICIONÁRIO: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, CPF 006.355.089-07, em seu próprio nome.
Email: evelise@dantasadvocacia.com.br
Telefone: 30254111

Curitiba, 11 de abril de 2022 15:54:20

Feitas estas observações, não verificada qualquer falha e/ou atraso nas publicações alusivas a previsão de julgamento dos autos, nem mesmo sendo demonstrada qualquer dificuldade da parte ou de seu procurador quanto a ciência de sua inclusão em pauta, indefiro o pedido de sustentação oral pleiteado, ante sua intempestividade.

Retornem os autos ao seu regular tramite
Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 378346/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO - ANDERSON BENTO MARIA, CAROLINE ROBERTA WISNIEWSKI MARTINS, CLAUDIA GABERT LUQUINE, CLAUDIA MARQUARDT, CLAUDIANE PETRY, ELIANE CRISTINA JORGE, ELIETE DE OLIVEIRA, ELVIO GREGORI PEGORARO, GILSONAR DE ZAN, GRACIELI NESKE, IRENE NEIVERTH LUPATINI, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, KAREN LUANA KIL FAZIONI, KAROLINA SIEBERT SAPELLI SCHADECK, MARCILIANO RODRIGUES BARBOSA, MARISE CRISTINA WELTER ADAMS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RAFAEL RAUL STOCKMANN, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSANGELA MARTA LENZ, THAIS FERNANDA DIEL MADERS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maripá, regido pelo Edital nº1/2015, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Fiscal Fazendário, Professor - Ed. Infantil e Anos Iniciais, Professor - Educação Física, Psicólogo, Zelador e Enfermeiro, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 31 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 131707/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSA EDITE DERENEVICZ FAISCA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 547/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 29/07/2020, referente à aposentadoria voluntária de ROSA EDITE DERENEVICZ FAISCA, no cargo de Técnico de Saúde Bucal em Saúde Pública, com tempo de contribuição de 25 anos, 4 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.167,85, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 31 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 503393/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO - ANDERSON BENTO MARIA, DENISE MARIA GASPARI, JOEL RODRIGUES CAVALHEIRO, MARISTELA FRISKE, MONICA BRANDT KOCHEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZE MARIA TAIT HARTWIG, PEDRO OSWALDO MORELL, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMERI TREBIEN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maripá, regido pelo Edital 01/2015, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Engenheiro Civil, Professor – Educação Infantil e Anos Iniciais e Técnico Segurança do Trabalho, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 7 e 10), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 562822/21

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO - AIRTON JOSE BRAUZA (FALECIDO(A) EM 2015), DIVAIR CHIQUITI, EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, NILZA MARIA SCHIESSL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 05/2021, do Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná-PR, publicado no Jornal União de 17 a 23/06/21, referente à revisão do valor da pensão por morte a que fazem jus as duas beneficiárias, que passou de R\$ 1.538,39 para R\$ 1.420,02, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 699650/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - ALEKSSANDRA SERAFIM SENIZ, APARECIDA VIOLADA PEREIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), IVONE NEGRE DE LIMA, LUCIANA ALVES TEIXEIRA TAIETE, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RAQUEL ADRIANA JACOMINI PETITA, RITA DE CASSIA FELIPE, ROSILENE FERREIRA RODRIGUES, VILMA APARECIDA SANTIAGO CRIZOL PEDRALLI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Cianorte, regido pelo Edital nº 1/2014 publicado em 17/02/2014, para provimento de cargos de Professor Nível I, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 26279/20

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - ALINE BESEN TOMASI, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NELSON MOROZINI JUNIOR

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Guarapuava, regido pelo Edital nº 1/2018, publicado em 02/05/2018, para provimento de cargos de Enfermeiros e Médicos Generalista de Pronto Atendimento-20hs, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 11 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 392890/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

DESPACHO - 328/22 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Celso Fernando Góes (atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP) propõe recurso de revisão visando à reversão da decisão materializada no Acórdão 998/18-S2C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 539/22-STP), por meio da qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli como Presidente do CISGAP referentes ao exercício de 2010.

Aduz o Recorrente, em síntese, que o motivo do julgamento de irregularidade das contas ("tão somente devido ao fato de algumas digitalizações de documentos estarem 'illegíveis'") vai de encontro à presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, uma vez que comprovada a respectiva publicação. Desta feita, com base em dois julgados do Superior Tribunal de Justiça de acordo com os quais há presunção de legitimidade do ato administrativo até prova em contrário, requer o recebimento do recurso de revisão (em razão de divergência jurisprudencial) e a desconstituição do julgado atacado.

Fundamentação

Com máxima vênua aos apontamentos tecidos Recorrente, não restou demonstrada a existência de efetiva divergência jurisprudencial, uma vez que as situações tratadas nas decisões do Superior Tribunal de Justiça são absolutamente diversas daquela examinada no Acórdão 998/18-S2C.

Conforme remansosa jurisprudência, a finalidade dos embargos de divergência (o recurso de revisão é espécie recursal instituída com clara inspiração nos embargos de divergência, previstos nos artigos 1043 e 1044 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária junto ao TCE/PR) é uniformizar a jurisprudência, de modo que o acolhimento do recurso apenas é possível quando se estiver diante de decisões fundamentadas em mesmo arcabouço fático. Consoante esclarecedora decisão do Ministro Dias Toffoli: "Para que sejam admitidos os embargos de divergência, incumbe à parte recorrente colacionar em suas razões recursais julgados nos quais o quadro fático seja semelhante aquele delineado no acórdão combatido, mas a solução jurídica conferida por esta Corte – por meio de suas Turmas ou do Tribunal Pleno – seja distinta"[1].

Não é outro o magistério de Osmar Mendes Paixão Côrtes: "os casos cotejados (paradigma e recorrido) devem ter partido das mesmas premissas – as teses devem ter sido construídas a partir das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Acórdãos que não tenham partido das mesmas premissas não podem ser cotejados, já que o objetivo do recurso é pacificar a jurisprudência interna das Cortes"[2].

In casu, verifica-se que as decisões que se traz como paradigmáticas dizem respeito a situações nas quais o STJ entendeu que, salvo prova em contrário, deve se presumir como legítimos e válidos: atos preparatórios à realização de obras pública (AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.282-BA – Peça 100); e cálculos realizados visando à revisão de tarifa de energia elétrica (AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.266-SP – Peça 101).

Ocorre, porém, que tais casos partem de substratos fáticos absolutamente diversos do examinado no julgado que ora se pretende atacar. Nos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, defendeu-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos em sede de cognição sumária e considerado que o conteúdo de tais atos estava cabalmente disponível para exame.

No processo analisado por esta Corte de Contas, de outra banda, estamos diante de verificação de cognição exauriente (diferença absolutamente substancial, uma vez que a decisão não pretende assegurar a viabilidade material do processo), na qual mostra-se impossível apurar se os atos administrativos foram corretamente elaborados, senão vejamos o que restou expresso no Acórdão 539/22-STP:

Depreende-se da instrução processual que as cópias dos jornais onde supostamente deveriam constar as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, não se prestam a fazer prova de que o gestor cumpriu a obrigação legal de publicar os atos em questão. As cópias juntadas são absolutamente ilegíveis (peça 20, p. 02) e, quanto ao Decreto nº 1/2010, sequer foi encaminhada sua publicação (conforme apontado desde a Instrução 2240/16 – DCM, peça 28, p. 03, e destacado no Acórdão recorrido, peça 78, p. 04-05).

A ausência de publicidade do ato de alteração de orçamento torna o mesmo nulo. E no caso tem-se a nulidade presumida de três atos que promoveram, sem a devida publicidade, alterações no orçamento do CISGAP para o exercício de 2010.

Portanto, a questão não é meramente formal, mas material. Trata-se da aferição do cumprimento de pressuposto legal obrigatório da validade dos atos de alteração orçamentária – a sua regular publicação – sem os quais tais atos sequer ingressam no mundo jurídico, tornando a subsequente execução orçamentária absolutamente irregular, vez que não respaldada em ato legal válido.

Portanto, não logrou o Interessado demonstrar a existência de divergência jurisprudencial que justifique o processamento do recurso de revisão.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Não conheço do recurso de revisão proposto pelo Sr. Celso Fernando Góes visando à reversão da decisão materializada no Acórdão 998/18-S2C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 539/22-STP);

(ii) Transcorrido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' a Prestação de Contas 28015-4/11, encaminhando-se os autos ao Gabinete do respectivo Relator, D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as providências de estilo.

GCFAMG em 6 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.828 PARANÁ.
2. Os Embargos de divergência no STJ segundo o novo CPC (com as alterações da lei 13.256/16).

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 119130/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 490/22

Considerando a extinção do processo de execução fiscal nº 0002433-50.2008.8.16.0074, por força de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição dos créditos em execução referentes ao penalizado Pércio Henrique Oliveira Souza, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 1272/22-CMEX (peça 195), recomendou a correspondente baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 345/22-4PC, peça 197).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade do Sr. Pércio Henrique Oliveira Souza, referente à Certidão de Débito nº 1663/2006.

Encaminhe-se à CMEX para emissão da correspondente certidão de quitação, e para acompanhamento do remanescente.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764913/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE

EMERGENCIA LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO

GABARDO FILHO, DRIGRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 491/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove que a assinatura digital foi realizada na data indicada (08/12/2021), tal como código de verificação/validação da data ou equivalente.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94495/20

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL -

IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO,

PATRIK MAGARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 492/22

Retorna o feito com a manifestação de peças 44/46, apresentada pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523207/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, DENISE DEISE

ANDRIGHETTI, DIEGO FERNANDO VATER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA,

OLDIR MANTEUFEL

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SPIES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 494/22

Considerando o contido na Instrução n.º 286/22-CMEX (peça 80), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA relativamente à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 157/22 – STP (68).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 79460/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 496/22

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, com os seguintes questionamentos: "É possível a contagem de adicional de tempo de serviço, licença prêmio e outros benefícios aos servidores desta casa de leis que completaram o período aquisitivo para sua concessão no período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei Complementar 173/2020) a 31 de dezembro de 2021?; A restrição estabelecida pela Lei Complementar 173/2020 estaria somente na concessão do pagamento no período em vigência da referida Lei?; Poderá esta casa de leis a partir de 01 de janeiro de 2022 considerar esse tempo para a concessão do anuênio?; A licença prêmio conterá normalmente o tempo dentro da vigência da lei, ou deverá suprimir este período?"

Conforme já exposto no Despacho nº 444/22-GCILB (peça 12), do exame da Consulta protocolizada nº 439095/21, extrai-se que a resposta, fornecida pelo Acórdão nº 3239/21-STP, deu-se nos seguintes termos: "Sim, é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período".

Em relação a tal resposta, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 96/22-PGC, peça 14), "Trata-se de enunciado que responde com exatidão aos questionamentos formulados nos presentes autos. Demais disso, referido julgador observou o quorum especial exigido pelo art. 41 c/c art. 115, todos da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual possui força normativa".

Assim, acompanhando o Órgão Ministerial, entendo que à Consulta em apreço deve ser aplicado o § 4º do artigo 313 do Regimento Interno, o qual dispõe que "Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo".

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, cientifique o consulente a esse respeito.

Com base no mesmo dispositivo regimental, declaro extinto este processo, o qual, depois da cientificação, deve ser encerrado e arquivado junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341253/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 497/22

Trata-se de expediente por meio do qual este Tribunal, em especial a Diretoria Jurídica, acompanha o processamento do Mandado de Segurança Cível impetrado pelo Município de Curitiba e autuado sob o número 0028308-30.2020.8.16.0000, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário Helton Jorge e competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo por objeto a decisão consubstanciada no Despacho 1446/20 do Gabinete da Presidência, expedido na Denúncia 309660/20, que determinou a suspensão cautelar dos pagamentos derivados da Lei Municipal 15.627/2020, instituidora do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.

Em 15/12/2021, a Diretoria de Protocolo juntou aos presentes autos o acórdão pelo qual o TJ/PR concedeu a segurança, para anular a referida decisão deste Tribunal (peça 28). Juntou-se, também, o ofício que a comunicou a esta Corte de Contas (peça 27). A ementa do acórdão é a que segue.

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS QUE TENHAM COMO ORIGEM A LEI MUNICIPAL Nº 15.627/2020 - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - ABSTRATIZAÇÃO DOS EFEITOS - VEDADO O CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS, CUJA ATRIBUIÇÃO É RESTRITA AO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO NESSE SENTIDO - DETERMINAÇÃO EMANADA PELA CORTE ESTADUAL DE CONTAS QUE EXTRAPOLARA O EXAME CONCRETO E CASUÍSTICO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJPR - Órgão Especial - 0028308-30.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 06.12.2021)

A DIJUR, após transcrever trechos da decisão do TJ/PR, asseverou e propôs o seguinte:

Como se percebe, entendeu-se que a cautela, nos termos em que deferida, repercutia de maneira tão ampla sobre a atuação da Administração Pública, notadamente do município impetrante, que nela se consubstanciava ato de controle abstrato de constitucionalidade, modalidade esta de que as competências desta Corte de Contas estão à margem.

Diante disso, submete-se esta informação à consideração de Vossa Excelência, para as deliberações que se entenderem pertinentes, sugerindo-se que este expediente seja remetido ao gabinete do E. conselheiro Nestor Baptista, para conhecimento da decisão e juntada desta informação à Denúncia n. 309660/20. Após isso, solicita-se que os presentes autos sejam remetidos a esta unidade técnica em retorno, para regular acompanhamento, à consideração de que o feito judicial que neles se reflete ainda não transitou em julgado. (Informação 833/21-DIJUR, peça 29)

Apreciada a informação da DIJUR, o Gabinete da Presidência determinou a remessa dos autos a este Gabinete, em razão de a denúncia em tela se encontrar atualmente sob minha relatoria, para ciência da decisão judicial e deliberação acerca da juntada de cópia da Informação 833/21-DIJUR (peça 29) àqueles autos (Despacho 3751/21-GP, peça 30).

Diante do exposto, declarei ciência da decisão judicial à peça 28 e autorizei a juntada de cópia das peças 27 a 29 destes autos aos da Denúncia 309660/20 (Despacho 1683/21, peça 31).

Encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, à DIJUR, nos termos do Despacho 3751/21-GP (peça 30).

Posteriormente, a DIJUR noticiou que "o acórdão aludido à peça n. 29 transitou em julgado no último dia 09 de março, de sorte que a decisão cautelar proferida no bojo da Denúncia n. 309660/20 está, definitivamente, anulada". "Diante disso", prosseguiu a unidade, "sugere-se que a presente informação seja remetida ao gabinete do E. conselheiro Nestor Baptista, para conhecimento e juntada à Denúncia n. 309660/20, e que, após, o presente expediente seja encerrado" (Informação 63/22, peça 35).

Apreciada a informação da DIJUR, o Gabinete da Presidência determinou a remessa dos autos a este Gabinete, em razão de a denúncia em tela se encontrar atualmente sob minha relatoria, para ciência e deliberação acerca da juntada de cópia da Informação 63/22-DIJUR (peça 35) àqueles autos (Despacho 1083/22-GP, peça 36).

Diante do exposto, declaro ciência do teor da informação da DIJUR e autorizo a juntada de cópia da peça 35 destes autos aos da Denúncia 309660/20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento a este despacho e ao Despacho 1083/22-GP (peça 36).

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215377/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 499/22

Trata-se de processo de impugnação de despesas, em fase de execução do Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara (peça 45).

Diante dos fatos trazidos aos autos pelo Município de Matinhos às peças 192 e seguintes, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em razão do contido no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1] Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 533028/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 500/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. MARCIO FRANCISCHINI (peça 140).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação se sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 777640/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: DESPACHO: -402/22

I. Consoante se depreende do Despacho n.º 197/2022 (peça 19), a presente representação não foi recebida "diante da ausência de edital publicado e por insuficiência de indícios das irregularidades supostamente perpetradas" (fls. 4), tendo sido determinada a cientificação da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, medidas essas já tomadas (peças 20 e 24).

II. Nesse ínterim, o representante apresentou petição (peça 23) redarguindo a manifestação da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, mas deixando assentado que "feitas as devidas considerações, informa a essa C. Corte que não recorrerá da decisão proferida nestes autos, porém, requer que esse E. Relator conheça das razões aqui transcritas e as direcione para as áreas competentes no âmbito dessa Corte para que fiquem cientes dos eventuais problemas e ilegalidades que se pretende levar à efeito quando da publicação do Edital de Licitação" (fls. 3).

III. No caso, a inspetoria de controle externo desta Corte, que fiscaliza o ente que promoverá a licitação, já restou cientificada das impropriedades ventiladas nos presentes autos, o que, a princípio, satisfaz a pretensão da representante no concernente ao expressado na sua peça 23.

IV. Como a sua referida manifestação, conforme os seus próprios termos, não se consubstancia em recurso, há que se dar cumprimento ao previsto na parte final do Despacho n.º 197/2022 (peça 19), aguardando-se o prazo recursal e posterior comunicação em sessão do Tribunal Pleno, para, após, o seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-57336/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO HALLAGE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR, MARIO PENNA GUEDES JUNIOR, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO, VINICIUS KRAINER
DESPACHO:-417/22

I. Recebo o presente recurso de embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-232230/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIME RODRIGUES LEITE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-420/22

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 237/22-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 651201/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-28925/97

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-427/22

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 243291/22 (peças 102 e 103), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de abril de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-184739/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO

RESPONSÁVEL:-SANDRA FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADORA:-CLAUDINE CAMARGO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-174/22

Em sua última manifestação (peça 207), o Município de Curitiba presta informações sobre o andamento das medidas adotadas para o integral cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 1983/16 – Pleno[1] (peça 122):

Na documentação anexa busca-se demonstrar alguns dos obstáculos enfrentados pela municipalidade na tentativa de regularização de tal determinação, cujo efetivo cumprimento depende, da atuação de terceiros e também de fatos alheios à vontade da Administração Pública.

Conforme informado pela Coordenadoria de Obras COPDSME, no Ofício 129/2022 – PJEduc - "O Processo Eletrônico para Cadastramento, Unificação e Subdivisão (denominado Bolsão Imacá) nº 01- 124524/2021 (cópia em anexo) encontra-se aprovado pelo UCT/SMU, e, conforme informações da Curitiba S.A., proprietária dos lotes e responsável direta por essa regularização, o projeto foi enviado ao Tabelionato para lavratura de escritura de divisão amigável, para posterior entrada no Registro de Imóveis competente para abertura das matrículas, com um prazo estimado de 90 dias. A matrícula regularizada é fundamental para posterior averbação da quadra.

O processo de obtenção do Alvará de Construção/CVCO (01-094405/2021, cópia em anexo), foi devolvido pela NRUCIC na data de hoje, 06/04/2022, solicitando algumas adequações na representação do projeto. Esta Coordenadoria já está analisando as alterações necessárias para encaminhar à SMU ainda essa semana."

De ressaltar que no presente caso, o Município vem envidando, há muito tempo, todos os esforços no sentido de cumprir integralmente essa decisão, conforme já constatado por essa Corte, inclusive no despacho nº 518/21, de lavra dessa Relatoria, a fim de obter a averbação pretendida.

Juntando vários documentos comprobatórios de suas alegações (peças 208 a 217), o Município requer a concessão de mais 120 dias para demonstração do cumprimento da decisão.

Analisando o caso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ponderando que "foi encaminhada vasta documentação a respeito do processo de regularização da questão", opina pela "prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias para que o Município apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel" (peça 218).

Acolhendo a proposta da unidade técnica, concedo a prorrogação do prazo por 120 dias, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o cumprimento da determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1983/16 – Pleno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

[...]

2) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-751811/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADILSON SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS relativa à inativação do senhor ADILSON SANTOS, concedida por meio da Resolução n.º 12643/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/21, atinente à implementação de avanço funcional para a Classe II, Referência 6, em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Operador de Equipamentos Pesados, foi concedida pela Resolução n.º 9528/97 da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/97[2].

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos n.º 0004242-71.2020.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR;

2. Embora não tenha localizada o processo em que apreciada a legalidade do ato de inativação do interessado, emitido em 1997, a unidade técnica entende que a situação está resguardada pela segurança jurídica, dado o transcurso de cerca de 25 anos.

PROCESSO N.º-262503/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANTONINA CALEFI UHRE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA ANTONINA CALEFI UHRE, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 12536/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/02/18, retificada pela Resolução n.º 12692/21, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 12/11/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-158219/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, SILVIO GILBERTO BEDNARSKI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS da inativação do senhor SILVIO GILBERTO BEDNARSKI, concedida por meio da Resolução n.º 13198/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/2022, atinente à promoção da graduação de Cabo para 3º Sargento, referência 6, em virtude de decisão judicial[1].

2. A reserva remunerada do interessado foi concedida pela Resolução n.º 1673/19 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/04/2019, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 76/2020-CAGE/GP, disponibilizado no DETC n.º 2418, de 09/11/2020.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos 0002491-67.2019.8.16.0074 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Corbélia.

PROCESSO N.º-38269/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADOR:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO
DESPACHO N.º-109/22

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE - CONDOEXTE, relativa ao exercício financeiro de 2018.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4213/21 (peça 108), emitida pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, ao fazer um retrospecto do feito, relata que, conforme ata de Assembleia Geral (peça 89) realizada no dia 26/06/15, foi decidido que o Consórcio seria extinto em um prazo de 270 dias, ou seja, até março de 2016. Segundo a unidade,

Ao longo do processo foi demonstrado que todos os municípios consorciados formalizaram a saída do CONDOEXTE, através de Lei Municipal, de acordo com a exigência da Lei Federal nº 11.107/2005.

3. Complementa ainda que, conforme consulta ao Portal Informação para Todos, desta Corte, não houve repasses financeiros para a entidade no exercício em tela. Ainda assim, destacando que "em nenhum momento foram comprovados os envios dos dados do SIM-AM ou a prestação de contas exigida pela Instrução Normativa 148/2019", opinou pela irregularidade das contas.

4. Outrossim, a unidade fez a seguinte ponderação:

Considerando que era o Município de Foz do Iguaçu, através de seu representante legal, o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, no período de 03/08/2015 a 13/07/2016, que detinha os meios bem como o último mandato para conduzir o encerramento do Consórcio, entende-se ser ele o responsável pelas últimas providências para a extinção do CONDOEXTE.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 853/21 (peça 109), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, de modo diverso, sugeriu a intimação do referido interessado, "a fim de evitar futuras arguições de nulidade", posto que:

(...) apesar de ter havido intimação de todos os Municípios e seus atuais gestores, o suposto responsável pelas contas, ex-Prefeito de Foz do Iguaçu, Sr. Reni Clóvis de Souza, não tomou ciência do presente processo.

6. Por meio do Despacho n.º 384/21-GATBC (peça 110), foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica e ao Parquet de Contas para nova manifestação, nos seguintes termos:

5. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal entenda que o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira seria o "responsável pelas últimas providências para a extinção do CONDOEXTE", com prazo de 270 dias, expirado em março de 2016, tal assertiva não pode implicar na sua responsabilidade pelas contas da entidade no exercício de 2018, posto que já em julho de 2016 este foi afastado de seu cargo de prefeito de Foz do Iguaçu, resultando, por conseguinte, na perda de sua condição de representante legal do Consórcio.

6. Outrossim, ainda que a entidade tenha deixado de indicar um novo dirigente antes de concluída sua extinção, incabível considerar que a competência anteriormente atribuída ao senhor Reni Clóvis de Souza Pereira tenha perdurado após a perda de seu mandato.

7. Desta feita, a pendência da extinção do CONDOEXTE, além de não se confundir com a ausência da prestação de contas do exercício de 2018, na verdade a explica, não sendo, de todo modo, razoável a responsabilização do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira quanto à última, assim como, neste feito, abordar sua falha na resolução da primeira.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 175/22 (peça 111), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, em resposta, após minuciosa análise da situação, concluiu que a responsabilidade pela presente tomada de contas de 2018 seria do então Prefeito de Foz do Iguaçu (ainda hoje no cargo), senhor Francisco Lacerda Brasileiro, nos seguintes termos:

Na Instrução n.º 4213/21 (peça n.º 108), a Coordenadoria eximiu de responsabilidade alguns Municípios, mas de forma expressa se posicionou pela permanência do Município de Foz do Iguaçu na condução do processo de extinção do Consórcio Intermunicipal.

Considerando os pontos levantados pelo Relator e que o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira já não detinha durante o exercício financeiro de 2018 as prerrogativas legais estabelecidas pelo inciso VIII, do art. 4.º da Lei n.º 11.107/2005 para representar o CONDOEXTE, a Unidade Técnica, em reanálise da matéria, se posiciona no sentido de que a responsabilidade pela Tomada de Contas Ordinária relativa ao exercício financeiro de 2018 compete ao ocupante do cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu à época, que segundo o SICAD, seria o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, pelos motivos já detalhadamente expostos.

Já com relação ao Processo de Extinção de Entidade, a fim de evitar novas Tomadas de Contas, a qual deve respeitar os dispositivos da Instrução Normativa n.º 161/2021 do TCE/PR, a Unidade Técnica compreende que a responsabilidade deve recair sobre o atual ocupante do cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, salvo disposição em contrário estabelecida em Assembleia posterior, que tenha atribuído novas responsabilidades pela extinção, distintas das previstas nas Atas 01/2015 e 02/2016 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 853/21 (peça 109), firmado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta não se opor "à responsabilização do sucessor à Prefeitura de Foz do Iguaçu à época (2018)", aduzindo, por outra via, que "considerando que o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro não compõe o presente processo, sugerimos a sua citação para que apresente defesa."

9. Defiro a sugestão da representante ministerial.

10. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF 537.366.564-91, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[2], possa se manifestar quanto aos aludidos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e/ou apresentar as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE relativas ao exercício financeiro de 2018, assim como adotar as providências necessárias à instauração da Prestação de Contas de Extinção da entidade, nos termos preconizados pela Instrução Normativa n.º 161/21.

11. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) [...]

§ 2º Não se profere decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º-653617/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUM, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA

GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURÍCIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADUREN DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINÍCIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO N.º:-117/22

Os senhores Felipe Henrique Braz, Diego Caetano da Silva Campos, Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira e Bruno Guimarães Bianchi, e a senhora Cecília de Aguiar Leindorf, por meio da petição n.º 230726/22 (peças 59-60), juntam Termo de Renúncia de "todos os poderes outorgados por PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR", requerendo a "atualização dos cadastros" para fins de exclusão de seus nomes da lista de representantes da entidade no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 530040/14, asseverando que a referida associação seguirá representada pelos demais advogados constituídos nos autos.

2. Em manifestação subsequente (n.º 230785/22, peças 62-63), os referidos petionários juntam Termo de Renúncia de idêntico teor e requerimento para os mesmos fins já declinados, desta feita fazendo referência a este Recurso de Revisão.

3. Não obstante o trânsito em julgado da decisão de mérito exarada neste processo[1], que já se encontra encerrado, recebo a documentação acostada, ainda que tão somente no que tange às peças 62-63, haja vista que o contido nas peças 59-60 não guarda relação com o presente feito[2].

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a necessária atualização cadastral, bem como para o desentranhamento da petição alheia a este processo.

5. Após, estes autos deverão permanecer arquivados na unidade, consoante determinado pelo Despacho n.º 711/16-GATBC (peça 42).

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 1265/16-Tribunal Pleno (peça 37).

2. Consoante consulta ao sistema Trâmite, petição com igual conteúdo foi protocolizada no Pedido de Rescisão n.º 530040/14.

PROCESSO N.º-493897/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA DO RUSSIO MACHADO

DESPACHO N.º:-118/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora SONIA DO RUSSIO MACHADO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresentou petição e documentos (peças 17-23), dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da revisão do benefício concedido pela Portaria n.º 54/17 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 09/06/2017, por meio da Portaria n.º 62/22. (peça 19), publicada no mesmo veículo em 02/02/2022.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2328/22 (peça 24), subscrita pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, sugeriu "a distribuição do RAT em processo para julgamento pela legalidade e registro da inativação e devida ciência e apreciação da Cautelar de peça 15", consignando que:

À peça 15 do presente RAT o Ilustre Representante do Ministério Público de Contas interpôs pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência ratificasse a inativação efetuada.

Ocorre, porém, que antes que o pedido efetuado pelo MP de Contas fosse apreciado, o Município ratificou o ato adequando o fundamento legal e o cálculo dos proventos, não havendo mais irregularidades na presente inativação.

Assim, considerando que a medida cautelar pende de apreciação e pode, eventualmente, culminar em responsabilização administrativa pelo atraso no cumprimento da decisão desta Corte de Contas, sugere-se a distribuição do RAT em processo para julgamento pela legalidade e registro da inativação e devida ciência e apreciação da Cautelar de peça 15.

4. Determinada pela própria unidade[1], seguiu-se a reatuação do assunto do processo, para ATO DE INATIVAÇÃO, e sua distribuição a mim, por sorteio, consoante Termo à peça 33 e Informação n.º 2618/22, da Diretoria de Protocolo, à peça 34.

5. Deixo de apreciar o pedido de medida cautelar formulado pelo Parquet na petição juntada à peça 15, tendo em vista a edição do novo ato de inativação.

6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação, no âmbito da qual deverá ser aferida a efetiva alteração dos proventos de aposentadoria da interessada. Após, não sendo necessária a intervenção deste relator, estes deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. O Parecer n.º 91/22-CAGE (peça 32), também subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, consignava: "ratifica-se integralmente a manifestação de peça 24 e requer-se a conversão do presente RAT em processo para ciência e apreciação da cautelar impetrada pelo MPJT."

PROCESSO N.º:-121781/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-DIENARO PIETROBELLI DELLAI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI
DESPACHO N.º:-119/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 apresentada pela empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO - EIRELI, por intermédio de seu representante legal, senhor Dienaro Piedrobelli Dellai, relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/2021 do Município de Pitanga, que tem por objeto "a contratação de empresa para realização de pavimentação e recape asfáltico na estrada para Rio do Meio, convenio n.º 908696/2020".

2. Por meio do Despacho n.º 69/22-GATBC (peça 9), homologado pelo Acórdão n.º 426/22-Tribunal Pleno, foi determinada, de ofício, a suspensão da licitação em tela, até posterior deliberação.

3. O Município de Pitanga, citado conforme exposto à peça 10, ficou-se inerte.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pitanga e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja comprovado o cumprimento da decisão referida, assim como para que seja apresentada manifestação e/ou comprovada a adoção de medidas corretivas em face das irregularidades aventadas na Concorrência Pública n.º 02/2021.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-391994/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO
DESPACHO N.º:-120/22

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 191/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 132), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do gestor[1] da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o cumprimento da determinação exarada no item II, "b" do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara[2] (peça 69).

2. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Sendo necessário, fica desde logo autorizado o prévio envio do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

2. II) determine à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que: (...)

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º:-540136/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI
DESPACHO N.º:-127/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 25 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-425658/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, AMANDA BON ALEIXO, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGÉLICA PERON, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, ELIZEU TIZEU, FERNANDO BRAMBILLA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JULIANA CARVALHO SPESSATO, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEONARDO CANDIDO BABETO, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERÃO, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, VALDEMIR ZAMBONI, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, WESLEY AUGUSTO DO PRADO E WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA
DESPACHO 283/22

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Fé, regulamentado pelo edital nº 001/2018 (peça processual nº 038), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 1.992/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 081), transitado em julgado em 19/08/2019 (certidão de trânsito em julgado nº 970/19 - peça processual nº 083).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 232222/22 (peças processuais nº 108 a 111), por meio da qual o Município de Santa Fé juntou documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da administração municipal.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 889/19 (peça processual nº 087).

Publique-se.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-172161/21 - TC
ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-OUVIDORIA DE CONTAS
DESPACHO N.º:-2/22

1. Retornam os autos de Correição Ordinária realizada na Ouvidoria de Contas, em atendimento ao Despacho nº 460/22 (peça 38), do Gabinete da Presidência, para dar prosseguimento à fase de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23[1] da Resolução nº 63, de 2018.

2. Conforme constante na Informação nº 1/22 (peça 37), da Ouvidoria de Contas – OC, houve cumprimento por parte da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI da determinação exarada no Acórdão nº 1552/21 – Tribunal Pleno para a criação de espaço, nos Pedidos de Acesso à Informação, destinado à Diretoria de Protocolo, para informação quanto ao deferimento ou não do pedido. Ademais, com relação ao contido no item 3.2, "a" daquela decisão, concernente à recomendação de preferência no tratamento das demandas de GLPI vinculadas ao novo sistema da OC, há melhorias em andamento/implementação, e que estão sendo tratadas com prioridade pela DTI.

3. Ainda, de acordo com o Despacho nº 39/22 (peça 34) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atendimento à recomendação disposta no item 3.2, "b" do acórdão supramencionado, a equipe responsável pelo Índice de Transparência dos Municípios – ITP incluirá a Ouvidoria de Contas "nas reuniões para tratar da atualização dos critérios de verificação, desenvolvimento da metodologia e manual explicativo dos critérios, além do planejamento e execução da aferição do índice."

4. Finalmente, nos termos da recomendação exarada no item 3.2, "c" do Acórdão nº 1552/21 – Tribunal Pleno, a Ouvidoria de Contas (Informação nº 1/22, peça 37) informou que "tanto a determinação quanto as recomendações já foram incluídas em nosso "Plano de Gestão". Importante frisar que já consta como concluída/atendida a determinação do item 3.1 "a", e em relação às recomendações constantes do item 3.2, tanto a recomendação do item "a" quanto "c" já foram atendidas/concluídas, restando em andamento apenas o item "b", em razão de que o ITP 2022 ainda irá ocorrer".

5. Diante do exposto, em razão do integral cumprimento das recomendações e determinações contidas no Acórdão nº 1552/21 – Tribunal Pleno, decido pela conclusão do monitoramento, cuja síntese comunico ao Tribunal Pleno, nos termos do § único, do art. 24[2], da Resolução nº 63 de 2018, c/c o inciso II[3] do art. 436 do Regimento Interno.

6. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à ciência da Ouvidoria de Contas e, após, à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento do processo, conforme o §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.

2. Art. 24. O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados.

Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor-Geral apresentará relatório conclusivo ao Tribunal Pleno, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 52/22

Processo nº: 169620/20

Data e hora da redistribuição: 12/04/2022 13:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, JOSE CARLOS RIZOLI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência à Tomada de Contas Extraordinária nº 627106/19 por continência entre os processos, conforme art. 346-B, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em atendimento aos Despachos nº 477/22 - GCILB e 479/22 - GCIZL.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 12/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2410/2022

Processo Nº: 399600/19

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 08:38:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: DOLORES JOSE PEREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2411/2022

Processo Nº: 712517/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:09:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VANILDA MARINHO FERREIRA DONEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2412/2022

Processo Nº: 21282/19

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:22:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CAMILA DA COSTA DE ARAUJO, DANIELA FERNANDA VILELA, EVERTON BERNARDES WENCESLAU, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JAKELINE APARECIDA SEMECHECHEM, JESSYCA CAMARGO DA CRUZ, LAIS FAGANELLO DELA BELA, PAULO HENRIQUE MARQUES DE CASTRO, ROSANA APARECIDA RAFAEL, THAISA MARIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 844320/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2413/2022

Processo Nº: 253475/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:24:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: GIOVANNA ANTUNES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2414/2022

Processo Nº: 253467/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:25:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZELIA MARIA BASTOS CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2415/2022

Processo Nº: 253483/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:25:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2416/2022

Processo Nº: 253491/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:25:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2417/2022

Processo Nº: 253556/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:26:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSENILDA DA SILVA MARODIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2418/2022

Processo Nº: 253564/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:27:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2419/2022

Processo Nº: 253572/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:27:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: DENIZE ESQUENINI DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2420/2022

Processo Nº: 253610/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:28:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2421/2022

Processo Nº: 253580/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:28:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2422/2022

Processo Nº: 253629/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:28:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2423/2022

Processo Nº: 253637/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:29:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MARISA DO ROCIO MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2424/2022

Processo Nº: 600816/18

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 10:41:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA MARA WILLIANS E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2425/2022

Processo Nº: 139311/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 11:06:19

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2426/2022

Processo Nº: 254455/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 11:24:43

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAINÉ GASPAREL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2427/2022

Processo Nº: 243275/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 12:13:06

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2428/2022

Processo Nº: 254935/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 15:11:42

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 432244/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2429/2022

Processo Nº: 162399/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 16:10:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2430/2022

Processo Nº: 162380/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 16:23:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2431/2022

Processo Nº: 256032/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 16:30:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2432/2022

Processo Nº: 256458/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 19:00:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2433/2022

Processo Nº: 254838/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 22:12:35
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2434/2022

Processo Nº: 256059/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 22:14:12
Assunto: CONSULTA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2435/2022

Processo Nº: 256075/22

Data e hora da distribuição: 12/04/2022 22:16:57
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-632800/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ZENILDA RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1834/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6240/22 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478778/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROBERTO ANTONIO VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1835/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6209/22 - CAGE peça nº 47: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185824/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,

TERESA AMORIM DE ARCEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1836/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6055/22 - CAGE peça nº 19: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-540558/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA

DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES

SCOTTI, LEONI ROSA ZUCCONELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1837/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6218/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações



PROCESSO N º-392117/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADRIANE GROLI DA COSTA, ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1838/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5999/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-234414/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LENIR BRUCK, MARLENE LEILA CAMPOS MATTOSO, VERONICA SZENDELA SELHORST
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1839/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6186/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601999/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADELITA FERREIRA, ADRIANE GARCIA CILIVI, ADRIANE PICHUSKI, ANDREA ORTIZ, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA SIMONE DE JESUS WOELLNER, GISELE EIDAM DOS SANTOS, PATRICIA DO NASCIMENTO, SANDRA DE FREITAS, SONALI BORGES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1840/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6246/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666292/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOCIELLE STEMPINHAKI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1841/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6249/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764375/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANDREZA APARECIDA DE AVILA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1842/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6251/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-543766/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-ALINE DE ALMEIDA, ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, KARINE MOCELLIN, PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1843/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6271/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40002/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-ANDRESSA ZUCCHI, CARLOS EDUARDO BARSZCZ, CRISTIANE KRUG, CRISTIANE MARIA GRISA MOSSELLIM, DULCE TERESINHA BENNEMANN, GABRIELA FREITAS, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAQUELINE CIKANOVIUS BLANGE, JOSE ALBERTO ADAM, LUCIANA AMERICO SALDANHA BUENO, NELCI MARIA TOFFOLO, NELSON RAMOS LEAL FILHO, PAULO JAIR PILATI, SIRLEY SALETE REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1844/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6276/22 - CAGE peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105819/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ANDRE TAKAYAMA, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, CANDIDA LUIZA GOES, DARKEN DE OLIVEIRA XAVIER, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DINORAH DE FATIMA ZAMPIERI BASSO, EDINEIA APARECIDA DE CASTRO, EDNA DE SOUZA GALVAO, ELAINE DIAS DELAROLI, ELIZABETE APARECIDA CAVALHEIRO DE MEIRA, EVELIN JURIE FERREIRA COELHO, FABIANA DIAS, GILSON GEORGE SILVA SANTOS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, GUILHERME FERNANDES BUBOLA, HELOYSE KAROLINA RODRIGUES NICKEL, JAMIRES SOARES BASTOS DA SILVA, JANE APARECIDA CASTRO DOS SANTOS, JESSICA ARIANE CAVALI, JOAO GUILHERME ZANIM, LEONEL JOSE CHEMIM, LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCELO STADLER, MARCOS PURCINO, MARGARIDA NALEPA HAIDUKE, MARIA ISABEL DE SOUZA, MARIANE SOUZA SOBRAL, MARINALVA DOS SANTOS, MARLI VANEL VAZ DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELLE CRISTINI RADICHESKI, MURILLO MANDU, NOEMIA MARCONDES CAMARGO, PAULO ROBERTO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO DO AMARAL, SAMANTA RODRIGUES DE SIQUEIRA, SANDOVAL APARECIDO MACHADO TEIXEIRA, TIENE GUIMARAES, WALLACE REI MOREIRA DA SILVA, ZENI APARECIDA LOPES PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1845/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6241/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-306532/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO-JOSÉ DE JESUS ISÁC, MARILAINÉ JOAQUIM VIDAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1846/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6277/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-365679/21

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO-EUNILDO ZANCHIN, JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1847/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 100/22 - CAGE peça nº 54:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-623279/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO-ADALGIZA MARA CZEPULA, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ANDREIA SILVANA DE LIMA, ANGELICA NATALINA CARDOZO DE AZEVEDO, BRUNO MARTINS DA SILVA, CAROL FERREIRA DE SOUZA, DENISE CAROLINE GRANDE DE MELO, DIANA NAKAO LIMA, ELIAN MOREIRA, ELISANGELA AGUIAR DOS SANTOS BENFICA, EVERTON COSTA CARVALHO, FABIOLA CURADO GOMES, GEOVANE DE JESUS PEDROSO, GREICIELY APARECIDA DE BARROS, GUILHERME APARECIDO PEREIRA DUARTE, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, JEFERSON LEANDRO CARMONA, JOAO PAULO LOPES DA SILVA, JONATHAN APARECIDO REIS NAGY, JOSE VICENTE PEREZ GOMEZ, JULIO TOSHIO HASEGAWA, KAMILA APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRO RICOLDI, LUCAS HULALA NASCIMENTO, LUCAS JOSUE REDIVO, LUCIANA ALBERTO SILVA, LUCINEIDE DE AGUIAR ANTONIO, MANOEL MESSIAS RODRIGUES, MARCELO OTONI, MOISÉS SOARES RIBEIRO, PAULO ROGERIO DINIZ DA CRUZ, ROBERTO CARLOS VENTURA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, THAIS EMANUELE MARTINS MARCOLINO, VAGNER AUGUSTO BORSATTO, VALDELIZIA ALVES DA SILVA FERREIRA, VALDICEIA DE PAULA BERNARDES, VERONICA DE SOUZA SILVA, VINICIUS EDUARDO SILVA DOS SANTOS, WESLEY ALESSANDRO MONTEIRO BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1848/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6282/22 - CAGE peça nº 63:

- MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-119760/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, APARECIDA DE FATIMA MIRANDA BORGES, DENILCE APARECIDA JORGE ZEZEZYCKI, ELIS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE SLOBODA, JUSSI MARA DA SILVA, LENI MARIA FERREIRA QUEIROZ, LUCELIA MATTOS DA COSTA, MARCELA DE FRANCA, TERESINHA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS, VANDERLEI DE QUADROS, VERA LUCIA PASSOS LEITE, ZULEICA SOARES DA ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1849/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3471/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-394322/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, MIGUEL PEREIRA BORGES, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1851/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6237/22 - CAGE peça nº 28:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-235186/20

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, SIMONE DOS SANTOS CAMPINAS BAIO, VALMIR ANTONINI DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1852/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6160/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-252490/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-EDILAINE GRZYGORCZYK, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVERSON LUIS RIBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1853/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 71) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587158/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-DIRECIELIA REINA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EUNICE FRANCO DE GODOY, GILCEIA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCILENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA CLARA CILIAN, PERPETUA APARECIDA PEDROSO DA MAIA, RAQUEL SILVEIRA ROGENSKI, ROSELI DO ROLIO LEMES DE AVILA, SILVANA TERTULIANO PINTO, TANIA REGINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1854/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-91672/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA CLAUDIA AMARAL CORREA, ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, DIANDRA JACQUELINE PEROLA DOS SANTOS, EDILAINÉ BOTAO DA SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JENIFFER GROSSI, JESSICA MOREIRA GOMES, KATHLYN MARIA SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA INES MARINASCOS PORTUGAL, PRISCILA GUIMARAES GOMES MARIANO, SUZANNE APARECIDA DE OLIVEIRA, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1855/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-612306/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1856/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231349/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIELE APARECIDA PEDROSO DE MELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1857/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-340583/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARGARIDA LEITE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1858/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-851790/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI DE ARAUJO LAURO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1859/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-836708/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELI BURTET DALMAGRO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1860/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651190/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ADSONIA DOS SANTOS HERCOLI, ALEXANDRE ORESTES GONCALVES, ANA CAROLINA MARCHINI, ANA PAULA MUELLER MIOTTA, ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA SHWINGEL, ANTONIO CARLOS LOPES, CINTIA DANIELE DE MIRANDA, DAYANE ANDRESSA COMOS, JESSIKA FERREIRA SANCHES, JOAO PAULO DA ROCHA, JOSELENE FERNANDA MELEGARI SILVA, LETÍCIA RAMOS DA SILVA, LUCIANA CRISTINA ROBERTO, MARGA CRISTIANE PINHEIRO FERNANDES, MARIA DE FATIMA LOPES, PATRICIA DA SILVA PEREIRA, PRISCILA RUBIA CAOBIANCO CAMPIOLO, ROSIMEYRE CRISTIANE APOLONIO DE OLIVEIRA, SHEYLA CRISTINA DOS SANTOS, SILVIA MARIA ROSA DE CARVALHO, SIMONE MARIA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THAÍS MARA LOPES, VANESSA PEIXOTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1861/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-1029205/16

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO-ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICII KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA ISABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1862/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-413307/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1863/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-136587/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, OLAVO MASSUO YOSHIOKA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1864/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-538642/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1865/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-536731/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA,

CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO,

JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS,

MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVERA, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1866/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-262372/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID,

ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA, EMIDIA BUENO CUNHA, FABIANO BARBOSA GUERINO, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JULIANA RIBEIRO PONTES, JULIANE CRISTINA STANISLOSKI, KARLA MARINA BRAGA DIAS, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARINA DO ROCIO LOURENCO PADILHA, REGIANE TEREZINHA CAVALHEIRO GOMES,

ROSANE MARIA FICANHA, SALETE APARECIDA FARIAS, SANDRA GARBIN DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1867/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 366/22-DP (peça nº 58), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1502/22 - CAGE (peça nº 48):

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-191816/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, PAULO SERGIO BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1868/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 363-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14040/21 - CAGE (peça nº 11):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 171/2022

Altera a Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, e 216, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 674/2022 - Tribunal Pleno, Processo nº 765635/2021,

RESOLVE:

Art. 1º O caput dos arts. 25, 27 e 28 da Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Observado o disposto no art. 167, XIV, da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas restritas às arrecadações próprias, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 27. Os recursos do fundo especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição do pagamento de remuneração de agentes políticos.” (NR)

“Art. 28. O fundo especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade juridicamente competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 37 da Instrução Normativa nº 89, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 48, e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, os Sistemas Únicos e Integrados de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle dos Entes municipais adotarão os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos no Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.” (NR)

Art. 3º O § 1º, os incisos I e II do § 2º, e o § 3º, do art. 37, da Instrução Normativa nº 89, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º O Sistema referido neste artigo corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada, no âmbito municipal, por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo, das informações previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

§ 2º

I - sistema único do Ente: sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - sistema integrado do Ente: sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;

§ 3º O padrão mínimo de qualidade do Sistema dos Entes, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado no Decreto Federal nº 10.540, de 2020.” (NR)

Art. 4º Fica incluído no § 2º do art. 37 o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º

.....

III - unidade gestora ou executora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, e que assim estão sujeitas ao SIM-VI e à prestação de contas anual.” (NR)

Art. 5º O capítulo VI da Instrução Normativa nº 89, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS ESPECIAIS DO PODER LEGISLATIVO” (NR)

Art. 6º Ficam revogados o art. 24 e o inciso III do art. 25 da Instrução Normativa nº 89, de 2013.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-138900/22
ENTIDADE:-TJC IMPORTADORA EIRELI
INTERESSADO:-TJC IMPORTADORA EIRELI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1093/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela TJC IMPORTADORA EIRELI, que pleiteia o reajuste de preços da “NOTA DE EMPENHO nº 21000724”, derivada do Pregão Eletrônico n.º 68/2021.

A contratação mencionada pela requerente decorre do processo n.º 372540/20, de Atos de Contratação do Tribunal, em que a TJC IMPORTADORA EIRELI foi declarada vencedora quanto ao item 2 do Pregão Eletrônico aludido[1], dando origem ao Contrato n.º 26/2021[2], cujo objeto é “a aquisição de computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations), conforme requisitos técnicos constante do item 5 do Termo de Referência e nas quantidades descritas na cláusula 7 do presente instrumento.”

O pedido de reajuste dos valores contratados foi protocolado pela requerente nos autos n.º 372540/20, todavia, em virtude de solicitação da Supervisão de Licitação e Contratos – SLC (Despacho n.º 107/22-SLC, peça 68) esta Presidência determinou o desentranhamento das peças correspondentes ao requerimento e sua autuação de modo apartado, com vinculação ao processo supracitado.

No requerimento apresentado a TJC IMPORTADORA EIRELI limita-se a explicitar o conceito de reajuste de preços e a requerer que o valor avençado[3] seja reajustado para R\$ 33.566,09 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos) sob o argumento de que esse é necessário “para manter o bom relacionamento entre as partes, uma vez da impossibilidade de cumprirmos a entrega de 02 unidades do item WORKSTATION DELL PRECISION 3450 + MONITOR DELL + TECLADO DELL KB216 + MOUSE DELL MS116 em virtude da alta nos preços destes equipamentos.”

A contratada conclui o pedido formulado afirmando juntar “todas as comprovações de formação de preço de custo e de venda, bem como cotações atualizadas dos itens acima descritos como forma de comprovar as condições apresentadas” (peça 4, fls. 3 e ss.). Por meio do Despacho 112/22-SLC (peça 6) a Supervisão de Licitações e Contratos destacou que conforme a Cláusula 10ª, item 10.3, do Contrato firmado com a requerente, que trata do reajuste de preços, a avença poderá ser reajustada após o transcurso de 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta. Entretanto, ponderou que a contratada apresentou a sua proposta em 18/10/2021, de modo que somente em 18 de outubro de 2022 terá decorrido 1 (um) ano da apresentação da proposta, razão pela qual a empresa não possui direito ao reajuste estipulado no Contrato.

Não obstante a conclusão acima a SLC ressaltou presumir que a empresa busca na verdade o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, uma das formas de reajuste contratual. Contudo, registrou não ter sido demonstrado pela requerente “o efetivo impacto do noticiado aumento no preço dos equipamentos a serem fornecidos, com a apresentação de provas que comprovem esse nexo de causalidade, como, por exemplo, notas fiscais do fornecedor demonstrando o preço dos itens antes do aumento e o posterior aumento, pois essa relação não é direta e automática”, na esteira de entendimento extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme trechos de julgados transcritos na manifestação.

Diante das razões expostas a SLC recomendou o indeferimento do pleito e encaminhou o processo à Diretoria-Geral para análise e autorização de tramitação do feito como Aditivo de Contrato, seguindo o fluxo previsto anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13.

Por seu turno, a Diretoria-Geral – DG determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna para a elaboração de opinativos quanto ao requerido (Despacho 280/22-DG, peça 7).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer n.º 89/22 (peça 38), concluiu ser incabível a aplicação do reajuste contratual, haja vista a ausência do transcurso do prazo estipulado na Cláusula 10ª do Contrato, em consonância com a manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos.

No que se refere ao reequilíbrio econômico-financeiro, expôs a DIJUR que o requerimento não comprova a ocorrência de uma das restritas hipóteses que ensejariam seu deferimento “a saber, fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, nos termos do estabelecidos pelos artigos 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/93, e 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e asseverou que tampouco houve a demonstração de desequilíbrio no ajuste.

Desse modo, a Diretoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pleito. Por intermédio da Informação n.º 47/22-Cl (peça 9) a Controladoria Interna – CI consignou não vislumbrar impeditivo para que a autoridade superior, se assim entender, tome as providências pontuadas pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

O exame dos autos revela que o requerimento da contratada não merece acolhimento.

Conforme exposto pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica o pedido de reajuste contratual formulado pela TJC IMPORTADORA EIRELI é descabido, haja vista que a Cláusula 10ª[4] do Contrato n.º 26/2021, celebrado com a requerente, estabelece que o reajuste dos valores avençados poderá ser aplicado somente após o transcurso de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta pela contratada, o que ocorreu em 18/10/2021 – conforme peça 47 dos autos n.º 372540/20 –, de modo que o período necessário ainda não está completo.

Por outro lado, ainda que seja possível presumir que a requerente na verdade pretende ver reconhecido direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, como bem ressaltou a Diretoria Jurídica não houve no requerimento a comprovação de que resta configurada uma das hipóteses legais pertinentes – previstas no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93[5], assim como no artigo 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], leis que regularam o processo licitatório que deu origem à contratação –, nem foi demonstrado o efetivo desequilíbrio no ajuste, nos termos do seguinte trecho do Parecer n.º 89/22-DIJUR (peça 8):

Assim, pode-se entender que, na verdade, o requerimento diz respeito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Sobre o tema versam o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 112, §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

Esta Corte de Contas também já se pronunciou em sede de Consulta acerca do reequilíbrio econômico-financeiro:

A Lei nº 8666/93, art. 65, alínea “d”, estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscada quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos.[7] (grifei)

E, novamente, em recente Consulta, também estabeleceu o TCE-PR:

1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de um aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Caso o contrato contenha alocação de riscos distribuídos entre a Administração e o contratado, principalmente através da matriz de riscos, deve ser verificado se o fato gerador do desequilíbrio foi atribuído como de responsabilidade de algum dos contratantes, ocasião em que o responsável deverá assumir suas responsabilidades e eventuais prejuízos.

Tal entendimento também se aplica aos contratos decorrentes da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, conforme previsto em seu art. 124, I, d.

2. Quais os documentos devem ser apresentados pelos contratados, a fim de demonstrar o desequilíbrio contratual?

Não existe uma listagem definitiva dos documentos que devem ser apresentados pelos contratados para a demonstração do desequilíbrio contratual. Somente através da análise do caso concreto, ou seja, dos termos contidos no contrato, das características de seu objeto, e da situação que gerou o desequilíbrio etc., é que se possibilita a devida avaliação dos documentos necessários.

No entanto, tais documentos devem demonstrar, conforme o caso, a situação caracterizadora do desequilíbrio e seus impactos diretos e indiretos na contratação; as características da proposta apresentada pelo contratado na licitação em relação à prática de mercado da época, inclusive eventuais percentuais de descontos ofertados à Administração, a fim de se verificar o equilíbrio inicial da avença; a atual situação caracterizadora do desequilíbrio, através de planilha de formação dos preços e o seu comparativo com o praticado no mercado; demonstração de que, no cálculo do reequilíbrio, estão sendo consideradas as vantagens oferecidas à Administração ao tempo da celebração do contrato, como descontos de preços ou outros ajustes.

Para comprovar os valores atuais de mercado dos componentes dos custos, ensejadores do desequilíbrio, os contratados devem apresentar comprovação da aquisição dos insumos, como notas fiscais, e demonstrar a sua devida compatibilidade com os valores praticados no mercado, como, por exemplo, por meio de cotações oficiais disponibilizadas nas tabelas do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices e do SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras.

(...)[8] (grifei)

Por sua vez, a doutrina assim se manifesta:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexecutável. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cobia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistiu rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de “encargos”. Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização. Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produziu certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa. Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regra.[9] (grifei)

Não vislumbramos no requerimento a comprovação de uma das restritas hipóteses que ensejariam o reequilíbrio econômico-financeiro, a saber, fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Isso porque acompanham o pedido, além de um orçamento datado de 15/10/2021, somente uma consulta feita a site não identificado (provavelmente da empresa Dell) com o preço do produto para o consumidor final, e uma planilha de custos elaborada a partir de tal preço, inexistindo informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio.

Não é demais ressaltar, por fim, o seguinte julgado do TCU:

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Reajuste de preços. Preço de mercado. Variação cambial. A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (Acórdão 18379/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) (grifei)

Ainda, vale registrar que o § 11 do artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007[10] dispõe expressamente que a revisão do preço original do contrato dependerá, dentre outros requisitos, de efetiva comprovação de desequilíbrio, ônus do qual a contratada não se desincumbiu, nos termos expostos no Parecer 89/22-DIJUR.

Portanto, não decorrido o prazo estipulado no Contrato n.º 26/2021 para a aplicação do reajuste pactuado, bem como não demonstrada a ocorrência de situação caracterizadora de desequilíbrio na avença e não comprovados os respectivos impactos no ajuste, indefiro o pedido formulado pela requerente.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11]. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Cota reservada para MPE – 2 computadores workstation profissional.

2. Peça 59 dos autos n.º 372540/20.

3. De acordo com a tabela contida na Cláusula 7ª do Contrato n.º 26/2021, o preço unitário avençado é de R\$ 18.830,00 e o preço total, para a aquisição de 2 (dois) computadores, é de R\$ 37.660,00.

4. CLÁUSULA 10ª DO REAJUSTE.

10.1. O contrato poderá ser reajustado após o transcurso de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta.

10.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de uso deste, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 113, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

6. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

7. Consulta com Força Normativa - Processo nº 460995/16 - Acórdão nº 3420/17-Tribunal Pleno - Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

8. Consulta, Acórdão nº 544/22 - Tribunal Pleno, Processo nº: 699530/20, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

9. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

10. § 11. A revisão do preço original do contrato, quando imposta em decorrência das disposições deste artigo, dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-196811/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANAÍ, MUNICÍPIO DE ANDRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORÁI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ICARAIMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGATU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET,

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIAPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRIA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÊS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAJEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1107/22

Consoante o Despacho nº 6/22 (peça 3), o presente expediente foi instaurado em razão de e-mail encaminhado pela Secretária do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná (SEC/PR) mediante o qual a referida entidade solicita o apoio desta Corte para a divulgação de levantamento sobre a estrutura tributária dos municípios brasileiros que está sendo realizado pelo TCU.

Conforme esclarece o interessado, o trabalho consiste na "aplicação de um questionário voltado para gestores municipais, no intuito de conhecer melhor a realidade da arrecadação em nível municipal e a estrutura tributária dos Municípios e, posteriormente, elaborar uma Cartilha de Administração Tributária voltada à instrução dos gestores municipais".

Na sequência, o solicitante apresenta os canais pertinentes para informações sobre o projeto, acesso ao questionário e contato.

Diante disso, a Diretoria de Protocolo expediu comunicação eletrônica aos 399 Municípios do Estado do Paraná, dando-lhes ciência sobre o referido trabalho do TCU e os respectivos links para participação do levantamento, tendo consignado, na ocasião, a desnecessidade de manifestação dos entes neste expediente.

Deste modo, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206809/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1108/22

Retornam os autos com a Informação nº 9/22 (peça 6) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0460/2022, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR nº 0046.21.092249-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 276/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 246425/22, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação de MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, matrícula n.º 51.094-7, integrem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	Auditor de Controle Externo
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Auditor de Controle Externo
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	52.145-0	Auditor de Controle Externo
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	Auditor de Controle Externo
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Auditor de Controle Externo
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Auditor de Controle Externo
FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	50.438-6	Auditor de Controle Externo
GEOVANE KARVAT	51.226-5	Auditor de Controle Externo
JULIANO WOELLNER KINTZEL	51.389-0	Auditor de Controle Externo
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Auditor de Controle Externo
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Auditor de Controle Externo
MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	50.201-4	Auditor de Controle Externo
PRISCILA ESCUISSATO	51.364-4	Auditor de Controle Externo
REGIANE DE ANDRADE MAZUR	52.334-8	Auditor de Controle Externo
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Auditor de Controle Externo
SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	50.907-8	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de abril de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 280/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222763/22-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 267/22, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2747, de 11 de abril de 2022, para que passe a constar os seguintes dados referentes ao servidor SAULO LINDORFER PIVETTA, permanecendo inalterados os demais termos.

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
SAULO LINDORFER PIVETTA	51.589-2	Auditor de Controle Externo	08/04/2022	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de abril de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 282/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 162183/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 8 a 22 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de abril de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 283/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 253928/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve

CONCEDER

a ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, Matrícula nº 52.235-0, Auditor de Controle Externo, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a partir de 11 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de abril de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 285/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16 do Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a partir de 18 de abril de 2022, a Portaria nº 1074/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2685, de 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de abril de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima